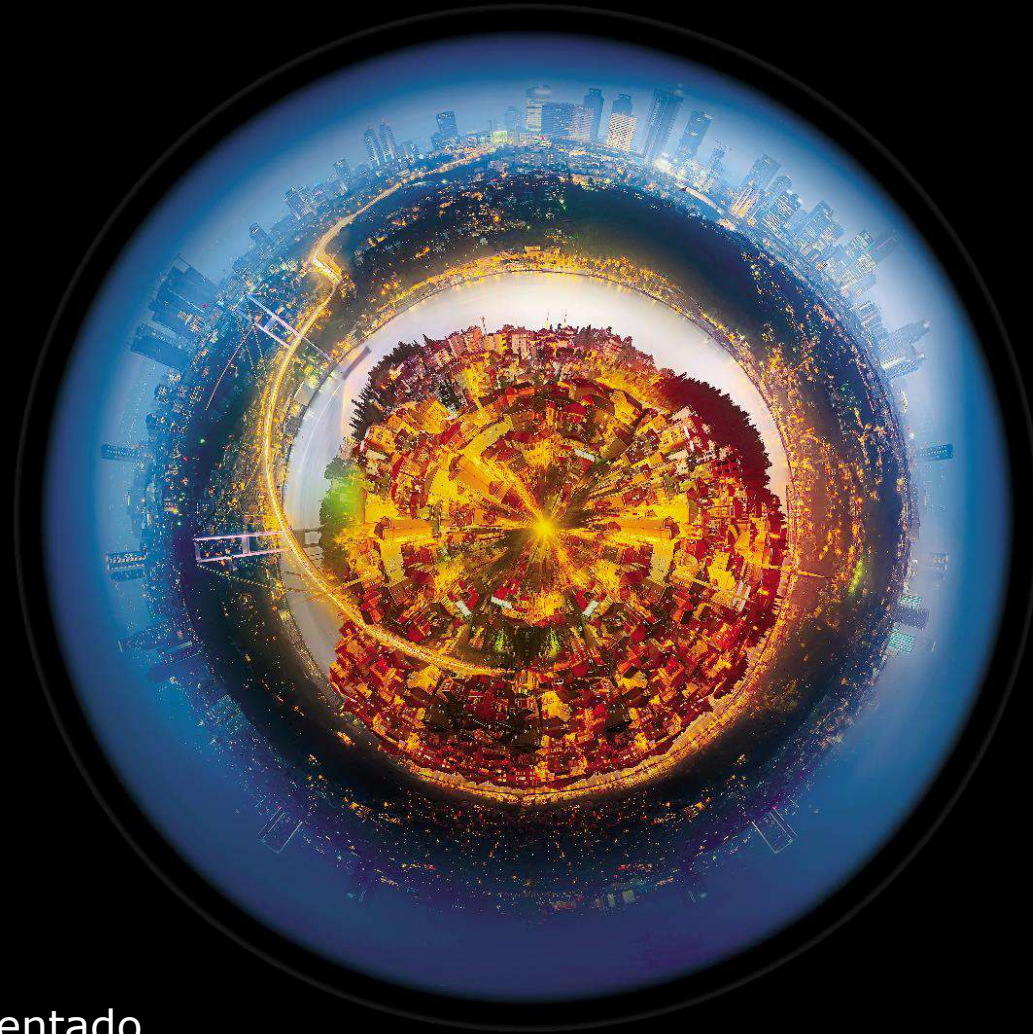


Deloitte.



Deloitte Tax Academy

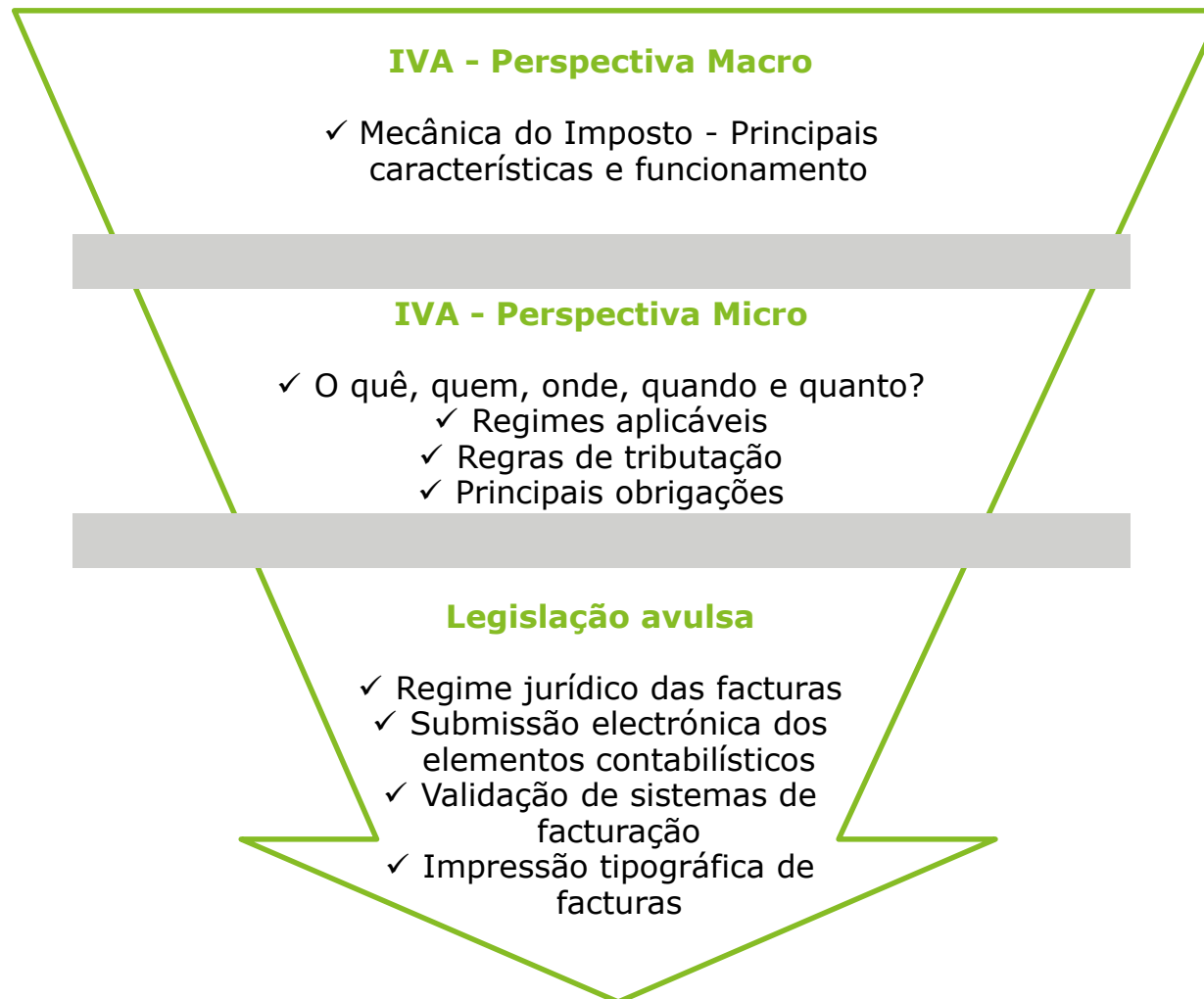
Imposto sobre o Valor Acrescentado

Março de 2019

© 2019. Deloitte & Touche - Auditores, Lda.

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Nota Prévia



Imposto sobre o Valor Acrescentado

Agenda



IVA - Perspectiva Macro

- 01 **Introdução**
- 02 **Características do IVA**
- 03 **Conceitos Fundamentais**

IVA - Perspectiva Micro

- 04 **Incidência Objectiva**
- 05 **Incidência Subjectiva**
- 06 **Localização das Operações**
- 07 **Exigibilidade**



Imposto sobre o Valor Acrescentado

Agenda



IVA - Perspectiva Micro (cont.)

- 08 **Valor Tributável**
- 09 **Isenções**
- 10 **Cativação**
- 11 **Dedução**
- 12 **Apuramento**
- 13 **Rectificações**
- 14 **Regimes especiais**



Imposto sobre o Valor Acrescentado

Agenda



Legislação avulsa

- 15 **Regime Jurídico das Facturas**
- 16 **Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes**

Outros temas

- 17 **Obrigações declarativas**
- 18 **Obrigações contabilísticas**
- 19 **Penalidades**



01

Introdução



IVA - Perspectiva Macro

01. Introdução



IVA



Maior **arrecadação de receita** face ao Imposto de Consumo



Modernização da AGT e controlo dos operadores económicos pelos próprios



Reforma programática para a **redução da petro-dependência** / Independência económica de Angola



Enquadramento gradual da **economia informal**

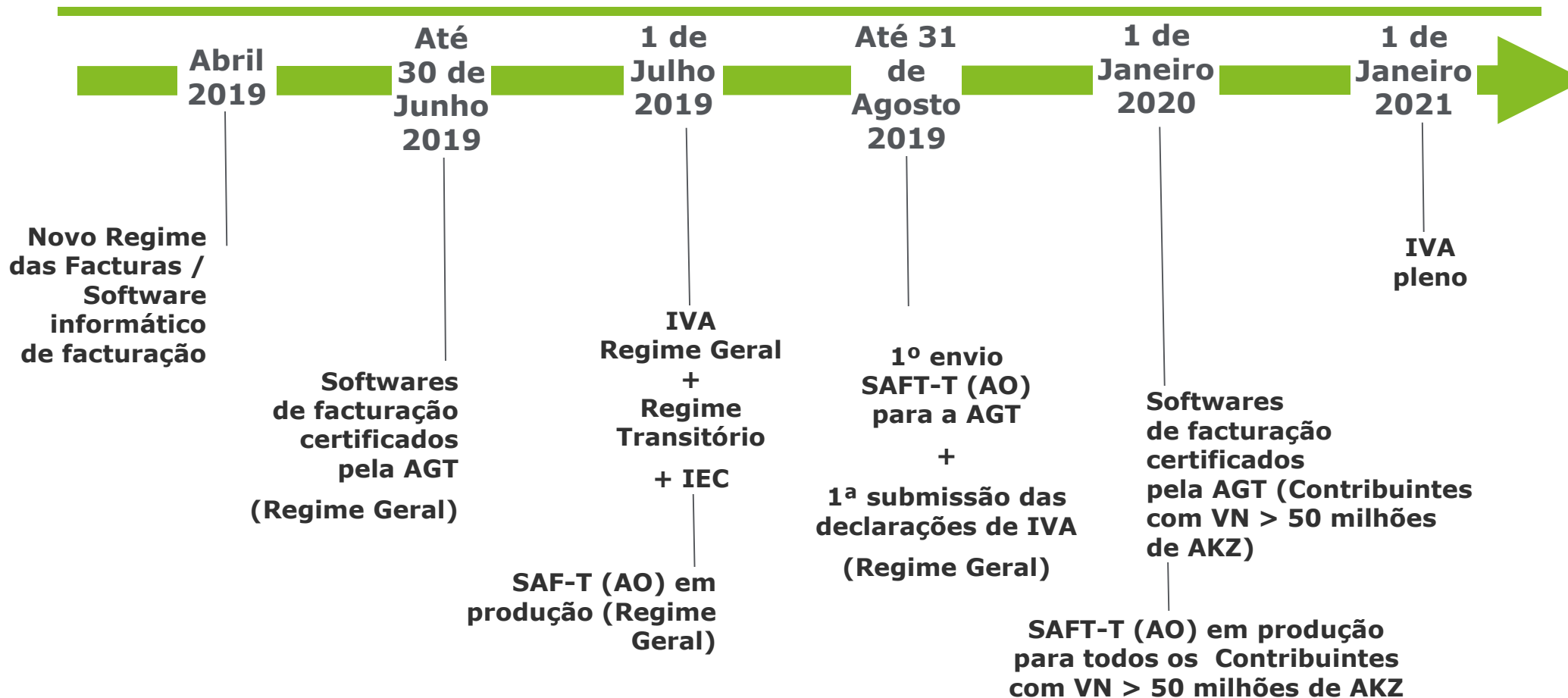
IVA - Perspectiva Macro

01. Introdução



IVA - Perspectiva Macro

01. Introdução



IVA - Perspectiva Macro

01. Introdução



Contribuintes irão estar integrados num dos seguintes regimes:

Regime Geral

- Contribuintes cadastrados na repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes (**Lista dos Grandes Contribuintes**)
- Importação de bens (independentemente do enquadramento cadastral do contribuinte)

Aplicação obrigatória do Código do IVA a partir de 1 de Julho de 2019



Regime Transitório – 2019 e 2020

Tributação simplificada

- Sujeitos passivos com VN (ou operações de importação) superior ao equivalente em Kwanzas ao montante previsto para as Micro Empresas (USD 250.000)
- Aplicação **obrigatória do regime transitório**
- **Integração obrigatória** no Regime Geral a 1 de Janeiro de 2021

Regime de Não Sujeição

- Entidades com VN inferior ou igual ao equivalente em Kwanzas ao montante previsto para as Micro empresas (USD 250.000)
- Não há liquidação de IVA nas operações activas (facturação)
- Não há dedução do IVA incorrido nas operações passivas (custos)

Possibilidade de opção pelo Regime Geral – cumprimento de requisitos

IVA - Perspectiva Macro

01. Introdução



Actualização do cadastro

Regime

Qual o procedimento a adoptar

Regime Geral

Submissão obrigatória de declaração de início de actividade, enquanto sujeito passivo do IVA, no prazo de 60 dias após a publicação do Código do IVA

Regime Transitório

Submissão obrigatória de declaração de início de actividade, durante o período transitório (desde a entrada em vigor do IVA até 1 de Janeiro de 2021)

Regime de Não Sujeição

A partir de 1 de Janeiro de 2021 devem obrigatoriamente possuir cadastro actualizado para efeito do regime do IVA



02

Características do IVA



IVA - Perspectiva Macro

02. Características do IVA



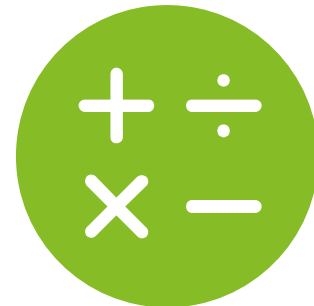
Tributação do **consumo**



Abrange **todas as fases** do circuito económico (da produção ao retalho)



Não cumulativo: limitado ao **valor acrescentado** em cada fase do circuito



Pretende ser **neutro** para os operadores económicos

Princípios básicos:

- O operador entrega ao Estado a diferença entre o IVA que factura nas suas vendas e o IVA que incorre com as suas compras
- O IVA apenas deve ser um custo para o consumidor final
- As operações isentas podem ser penalizadoras ao nível do respectivo preço a pagar

IVA - Perspectiva Macro

02. Características do IVA



Operações tributadas

| Circuito Económico | Compra | | Venda | | IVA a entregar ao Estado |
|---------------------------|--------|-----------|-------|------|--------------------------|
| | Base | IVA | Base | IVA | |
| Produtor de matéria prima | 55 | 0 | 60 | 8,4 | 8,4 |
| Fabricante | 60 | 8,4 | 140 | 19,6 | 11,2 |
| Grossista | 140 | 19,6 | 160 | 22,4 | 2,8 |
| Retalhista | 160 | 22,4 | 200 | 28 | 5,6 |
| | | | | | = |
| Consumidor | 200 | 28 | | | 28 |

Pressupostos do exemplo:

- ✓ Direito à dedução total
- ✓ IVA à taxa de 14%
- ✓ Matéria-prima não isenta
- ✓ Não Cativação

IVA - Perspectiva Macro

02. Características do IVA



Operações isentas

| Circuito Económico | Compra | | Venda | | IVA a entregar ao Estado |
|---------------------------|--------|----------|-------|------|--------------------------|
| | Base | IVA | Base | IVA | |
| Produtor de matéria prima | 55 | 0 | 80 | 11,2 | 11,2 |
| Fabricante | 80 | 11,2 | 140 | 19,6 | 8,4 |
| Retalhista | 140 | 19,6 | 214 | 0 | 0 |
| Consumidor | 214 | 0 | | | = 19,6 |

Pressupostos do exemplo:

- ✓ Direito à dedução total
- ✓ IVA à taxa de 14% (quando aplicável)
- ✓ Matéria-prima não isenta
- ✓ Não Cativação

IVA - Perspectiva Macro

02. Características do IVA



Operações "taxa zero"

| Circuito Económico | Compra | | Venda | | IVA a entregar ao Estado |
|---------------------------|--------|----------|-------|------|--------------------------|
| | Base | IVA | Base | IVA | |
| Produtor de matéria prima | 55 | 0 | 80 | 11,2 | 9,6 |
| Fabricante | 80 | 11,2 | 140 | 19,6 | 8,4 |
| Retalhista | 140 | 19,6 | 200 | 0 | -19,6 |
| Consumidor | 200 | 0 | | | 0 |

Pressupostos do exemplo:

- ✓ Direito à dedução total
- ✓ IVA à taxa de 14% (quando aplicável)
- ✓ Matéria-prima não isenta
- ✓ Não Cativação

03

Conceitos fundamentais

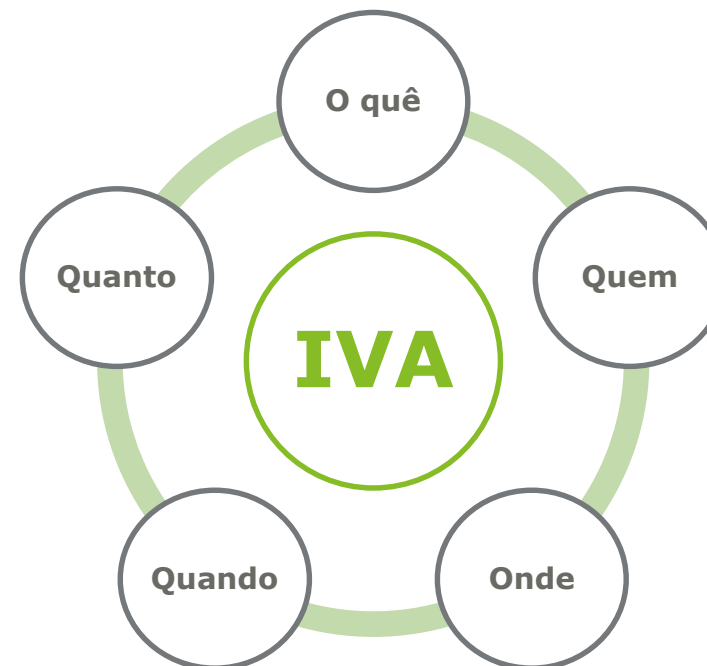




IVA - Perspectiva Macro

03. Conceitos fundamentais: O quê, quem, onde, quando e quanto?

| | |
|---------------|--|
| O quê | Tipologia de operações abrangidas pelas regras de IVA |
| Quem | Sujeitos passivos – quem liquida e paga o IVA Agentes cativadores – regime especial |
| Onde | Regras de localização |
| Quando | Em que momento é devido o IVA |
| Quanto | Sobre que valor incide o IVA |



04

Incidência Objectiva





IVA - Perspectiva Micro

04. Incidência Objectiva: O quê?

Imposto de Consumo

Produção e importação de mercadorias

Consultoria, contabilidade, engenharia, gestão...

Acesso a espectáculos ou eventos culturais

Locação de áreas para eventos

Telecomunicações e comunicações electrónicas

Água e energia

Segurança privada

Locação de máquinas e equipamentos

Hotelaria e actividades conexas

Estacionamento colectivo de veículos

Turismo e aluguer de viaturas

vs.

IVA

(Quase) TUDO
será sujeito a IVA...

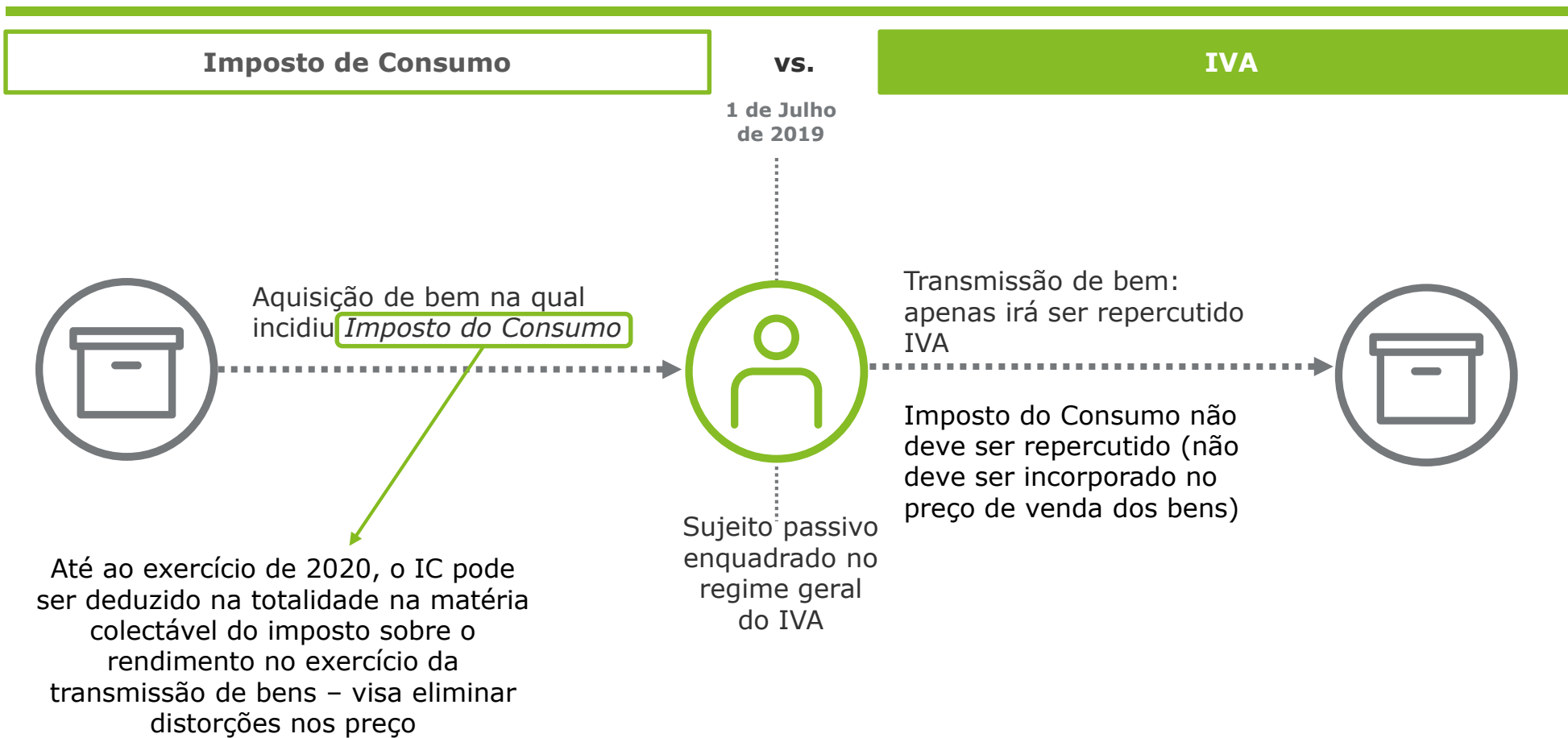
- Transmissões de bens ⁽¹⁾
- Prestações de serviços ⁽¹⁾
- Importações

⁽¹⁾ A transmissão de bens ou uma prestação de serviços acessória a outra transmissão de bens ou prestação de serviços considera-se parte integrante da mesma

... excepto situações residuais que o Código expressamente preveja

IVA - Perspectiva Micro

04. Incidência Objectiva: O quê?





Transmissões de bens

Transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade (inclui transferência de energia eléctrica, gás, calor, frio e similares)

Inclui ainda:

- Entrega de bens objecto de locação com **cláusula** de transmissão de propriedade **vinculante** para ambas as partes
- Entrega de bens móveis decorrente de contrato de compra e venda, em que se preveja a **reserva de propriedade** até ao pagamento (ainda que parcial)
- Transmissões de bens entre **comitente e comissário** e entre **consignante e consignatário**
- **Não devolução**, no prazo de 180 dias, de bens **enviados à consignação**
- A **afecção** permanente de bens no caso de cessação da actividade
- Afecção de bens da empresa **a uso próprio** do seu titular, do pessoal ou, em geral, a **fins alheios** à mesma bem como a sua **transmissão gratuita** (quando tenha havido dedução total ou parcial de imposto)
- Afecção de bens a um **sector de actividade isento** (quando tenha havido dedução total ou parcial do imposto)
- Afecção ao **activo immobilizado** de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos (quando tenha havido dedução total ou parcial do imposto)
- (...)



Transmissões de bens

Não inclui:

- Cessões do estabelecimento comercial, da totalidade ou parte de um património, que seja susceptível de constituir um **ramo de actividade independente**, quando, o adquirente seja ou venha a ser um sujeito passivo do imposto, **que pratique exclusivamente operações que confirmam direito à dedução**
- **Amostras e as ofertas** efectuadas em conformidade com os usos comerciais desde que:
 - bens não se destinem a posterior comercialização
 - o valor unitário seja igual ou inferior a AKZ 50.000
 - o valor global anual não exceda AKZ 2.000.000



Presunções (ilidíveis):

- Os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrem nos locais em que o contribuinte exerce a sua actividade e os que tenham sido consumidos em quantidades excessivas consideram-se **transmitidos** pelo sujeito passivo
- Os bens que se encontrarem nos referidos locais são considerados como **adquiridos** pelo sujeito passivo



IVA - Perspectiva Micro

04. Incidência Objectiva: O quê?

Prestações de serviços

Qualquer operação efectuada a título oneroso que não constitua transmissão ou importação de bens ou de dinheiro, à exclusão da transmissão onerosa de dinheiro

Inclui ainda:

- Utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou fins alheios à actividade (quando tenha havido dedução total ou parcial de imposto)
- Utilização de bens da empresa em sectores de actividade isentos (quando tenha havido dedução total ou parcial de imposto)
- Prestações de serviços efectuadas a título gratuito com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal a fins alheios à actividade

Não inclui:

- Cessões do estabelecimento comercial, da totalidade ou parte de um património, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, o adquirente seja ou venha a ser um sujeito passivo do imposto, **que pratique exclusivamente operações que confirmam direito à dedução**

Nota: O pagamento de uma **indemnização**, sempre que seja efectuado a um sujeito passivo no âmbito de um **contrato de seguros**, é tido como a **contraprestação de uma prestação de serviços** executada por esse mesmo sujeito passivo



Importação

- Entrada de bens em território nacional, nos termos da legislação aduaneira
- Introdução ao consumo de bens colocados, desde a sua entrada no território nacional, num regime especial aduaneiro





Vales

de finalidade única

- A cessão de um vale de finalidade única efectuada por um **sujeito passivo, em nome próprio**, é considerada uma **entrega dos bens ou prestação dos serviços** a que o vale diz respeito
- Caso a cessão do vale de finalidade única seja efectuada por um sujeito passivo actuando **em nome de outro sujeito passivo**, considera-se que essa cessão constitui a **entrega dos bens ou a prestação dos serviços** a que o vale diz respeito, efectuada pelo outro sujeito passivo.

de finalidade múltipla

- **A cessão do vale de finalidade múltipla** não é considerada como uma operação tributável
- A entrega material de bens ou a prestação dos serviços em que o vale de finalidade múltipla é contraprestação (no todo ou em parte) está sujeita a IVA





IVA - Perspectiva Micro

04. Incidência Objectiva: O quê?

Consolidação de conhecimentos

A Empresa ABC entregou à Empresa XYZ um donativo no montante de AKZ 50.000. Como deverá ser enquadrada esta operação para efeitos de IVA?

- a) Não operação para efeitos de IVA
- b) Transmissão de bens
- c) Prestação de serviços





Consolidação de conhecimentos

A entidade A é produtora de cereais, vendendo os seus bens em unidades a partir dos 10 quilogramas. Para efeitos de angariação de clientes, oferece anualmente, a potenciais clientes, uma embalagem de 10 quilogramas de cereais, pelos quais não cobra qualquer contrapartida. Como deverá ser enquadrada esta operação para efeitos de IVA?

- a) Não operação para efeitos de IVA
- b) Transmissão de bens
- c) Prestação de serviços





Consolidação de conhecimentos

A Entidade B cede o uso de uma viatura à Entidade C, pelo qual esta paga um valor mensal. Ambas vincularam-se, no âmbito do contrato celebrado, a vender e a comprar, respectivamente, a referida viatura no final do contrato. Como deverá ser enquadrada esta operação para efeitos de IVA?

- a) Não operação para efeitos de IVA
- b) Transmissão de bens
- c) Prestação de serviços



05

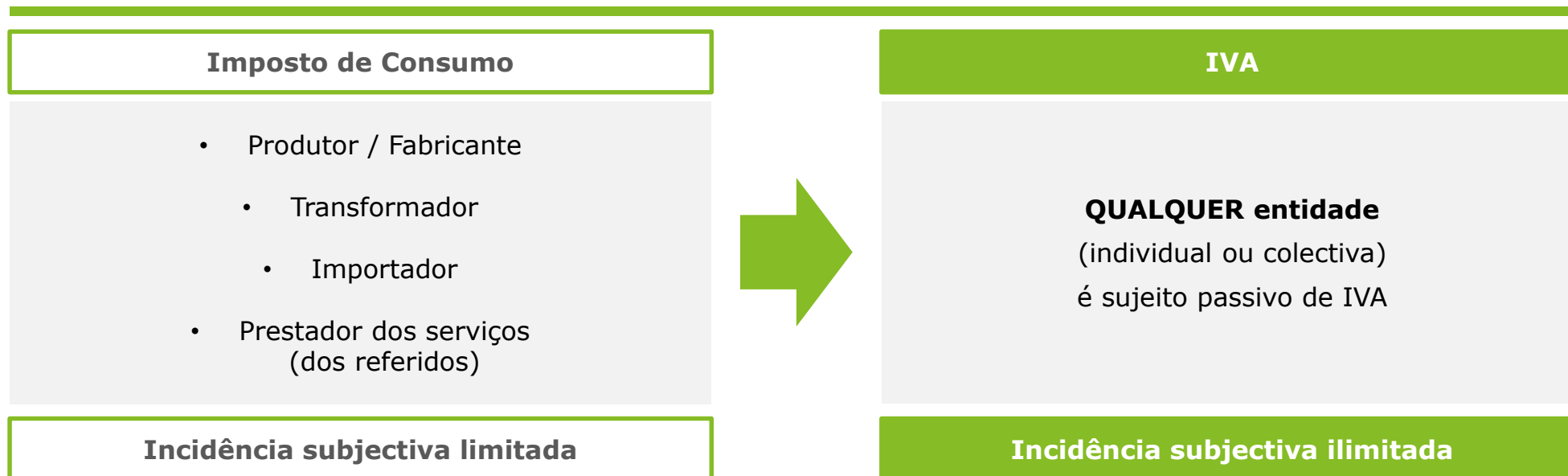
Incidência Subjectiva





IVA - Perspectiva Micro

05. Incidência Subjectiva: Quem?





IVA - Perspectiva Micro

05. Incidência Subjectiva: Quem?

São sujeitos passivos de imposto:

- As pessoas singulares, colectivas ou entidades que:
 - exerçam, **de modo independente**, actividades económicas, incluindo de produção, de comércio ou de serviços, profissões liberais, actividades extractivas, agrícola, aquícola, apícola, avícola, pecuária, piscatória e silvícola
 - realizem **importações de bens** nos termos da legislação aduaneira
 - **mencionem indevidamente** o IVA em factura ou documento equivalente
- Os sujeitos passivos de imposto que sejam **adquirentes de serviços a entidades não residentes** sem domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional
- As entidades que exerçam **operações petrolíferas** em Angola
- O **Estado**, as entidades governamentais e outros organismos públicos, incluindo, Institutos Públicos, Autarquias, Instituições públicas de previdência e segurança social, **excepto** quando actuem dentro dos poderes de autoridade e daí não resultem distorções de concorrência
- Os **partidos e coligações políticas**, os **sindicatos e as instituições religiosas** legalmente constituídas, na medida em que efectuem operações tributáveis

IVA - Perspectiva Micro

05. Incidência Subjectiva: Quem?



Reverse Charge – Autoliquidação do IVA

O quê?

Aquisição de **serviços a não residentes** em Angola

Quem?

Qualquer sujeito passivo de IVA angolano

Como / Quando?

Na Declaração Periódica do mês da factura



Consolidação de conhecimentos

A entidade B presta serviços de limpeza das instalações da entidade C em Luanda. Considerando que ambas as entidades têm residência em Angola, quem é responsável pelo tratamento do IVA devido?

- a) O IVA é devido pela entidade B
- b) O IVA é devido pela entidade C





IVA - Perspectiva Micro

05. Incidência Subjectiva: Quem?

Consolidação de conhecimentos

A entidade A, residente em Espanha, presta à entidade B, residente em Angola, serviços de consultoria fiscal.

Quem é responsável pelo tratamento do IVA devido?

- a) O IVA é devido pela entidade A
- b) O IVA é devido pela entidade B



06

Localização das operações





Regras gerais

Bens

Local **onde se inicia o transporte** ou a expedição para o adquirente

Local **onde se encontram os bens** no momento da entrega (quando não há expedição / transporte)

No caso de fornecimento de gás natural ou de electricidade, no local da recepção do gás natural ou da electricidade

Transmissões de bens efectuadas pelo importador e transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro quando tais transmissões hajam ocorrido antes da importação (são tributáveis em Angola)



Regras gerais

Serviços

Localização do domicílio, sede ou estabelecimento estável do **adquirente**

Excepções à regra - Consideram-se sempre realizadas em território nacional

- Serviços relacionados com um **imóvel** situado no território nacional
- Serviços de **alojamento** e **restauração** que tenham lugar no território nacional
- Trabalhos efectuados sobre **bens móveis e peritagens** executados total ou essencialmente em território nacional
- Serviço de **transporte de passageiros** pela distância percorrida no território nacional ⁽¹⁾
- **Locação de veículos** motorizados, aeronaves, barcos de recreio ou quaisquer outros veículos de transporte, quando os mesmos sejam colocados à disposição do destinatário em território nacional
- Serviços de **carácter artístico, científico, desportivo, recreativo de ensino e similares** que tenham lugar no território nacional (inclui serviços dos organizadores e serviços acessórios)
- Serviços **utilizados ou cuja exploração efectiva** ocorra em território nacional

(1) É considerada distância percorrida no território nacional o percurso efectuado fora do mesmo, nos casos em que os locais de partida e de chegada nele se situem. Para este efeito, os trajectos de ida e de volta consideram-se dois transportes

IVA - Perspectiva Micro

06. Localização das operações: Onde?



Transmissão de bens – exemplos

| Fornecedor | Adquirente | Fluxo físico de bens | IVA (AO) |
|-------------|-------------|-------------------------------|----------------|
| AO | AO | Luanda -> Benguela | ☑ |
| AO | AO | República do Congo - > Zâmbia | ☒ |
| EUA | AO | Benguela -> Lobito | ☑ |
| AO | Reino Unido | Luanda -> Benguela | ☑ |
| Reino Unido | EUA | Lobito - > Namibe | ☑ |
| AO | PT | Luanda - > Lisboa | ☒ (Exportação) |
| AO | AO | Lobito -> Londres | ☒ (Exportação) |
| EUA | AO | Nova Iorque - > Luanda | ☑ (Importação) |

IVA - Perspectiva Micro

06. Localização das operações: Onde?



Prestações de serviços – exemplos

| Fornecedor | Adquirente | Fluxo físico de bens | IVA (AO) |
|------------|------------|--|--------------------|
| AO | AO | Publicidade | ✓ |
| PT | AO | Publicidade | ✓ (Autoliquidação) |
| AO | PT | Publicidade | ✗ |
| AO | USA | Acesso a um espectáculo em Nova Iorque | ✗ |
| AO | USA | Acesso a um espectáculo em Luanda | ✓ |
| USA | AO | Acesso a um espectáculo em Luanda | ✓ (Autoliquidação) |

IVA - Perspectiva Micro

06. Localização das operações: Onde?



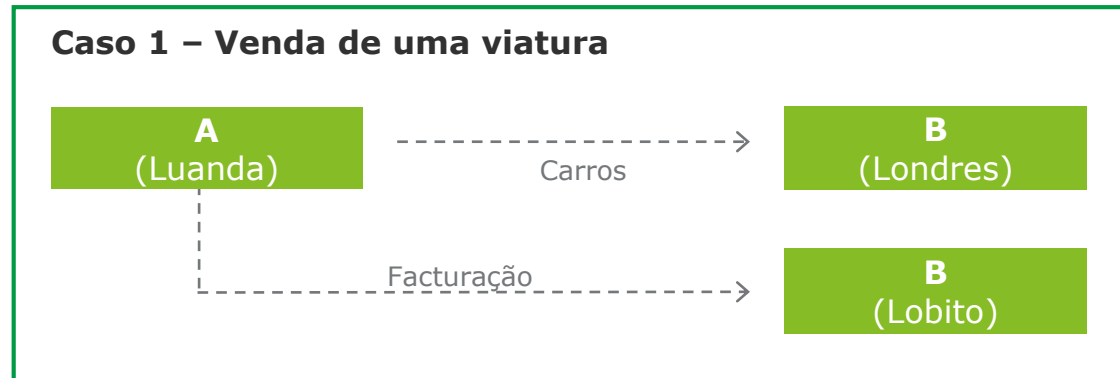
Prestações de serviços – exemplos

| Fornecedor | Adquirente | Fluxo físico de bens | IVA (AO) |
|------------|------------|---|--------------------|
| AO | AO | Projecto de arquitectura de imóvel sito em Luanda | ☑ |
| AO | FR | Projecto de arquitectura de imóvel sito em Luanda | ☑ |
| ES | AO | Projecto de arquitectura de imóvel sito em Luanda | ☑ (Autoliquidação) |
| AO | AO | Projecto de arquitectura de imóvel sito em França | ☑ |
| AO | FR | Projecto de arquitectura de imóvel sito em França | ☒ |
| ES | AO | Projecto de arquitectura de imóvel sito em França | ☑ (Autoliquidação) |



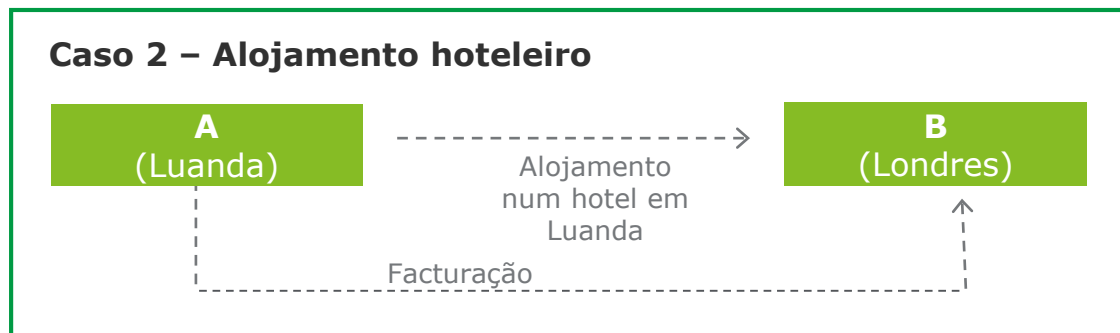
Consolidação de conhecimentos

Onde são tributadas as transacções aqui detalhadas?



Caso 1

- a) Angola
- b) Inglaterra
- c) Não é devido IVA



Caso 2

- a) Angola
- b) Inglaterra
- c) Não é devido IVA





IVA - Perspectiva Micro

06. Localização das operações: Onde?

Consolidação de conhecimentos

A entidade A, residente em Cabo Verde, presta serviços informáticos à entidade B, residente em Angola. É devido IVA em Angola? Se sim, qual das entidades em causa é responsável pela liquidação do IVA devido em Angola?

- a) Não é devido IVA em Angola
- b) O IVA é devido pela entidade A
- c) O IVA é devido pela entidade B



07

Exigibilidade



IVA - Perspectiva Micro

07. Exigibilidade: Quando?



Regras gerais

| | Facto gerador | Exigibilidade | |
|------------------------|--|--|---------------------|
| | Momento em que o imposto é devido | Momento em que o imposto se torna exigível | |
| Transmissões de bens | Bens são postos à disposição do adquirente | Emissão de factura | Até ao 5.º dia útil |
| Prestações de serviços | Realização dos serviços | Emissão de factura | |
| Importações | Desalfandegamento | Desalfandegamento | |
| Adiantamento | No dia | No dia | |



Excepções à regra

Facto gerador

Transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado

Termo do período a que se refere cada pagamento / no final de cada período de 12 meses (se não for fixada periodicidade ou seja superior)

Afectação a uso próprio ou a um sector isento

No momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços tiverem lugar

“Transmissões gratuitas”

No momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços tiverem lugar

Transmissões de bens entre comitente e comissário

No momento em que o comissário os puser à disposição do adquirente

Não devolução das mercadorias enviadas à consignação

No termo do prazo de 180 dias

Bens colocados em situação de regime especial aduaneiro

No momento em que forem introduzidos ao consumo



Consolidação de conhecimentos

***A entidade A contratou com a entidade B a prestação de serviços de segurança.
Quando é que o IVA é devido e se torna exigível?***

- a) Trata-se de uma avença mensal, logo, o imposto é devido ao final de cada mês e é exigível no 5.º dia útil após o término de cada mês
- b) Trata-se de uma avença mensal, logo o imposto é devido ao final de cada mês e é exigível no último dia útil de cada mês



08

Valor tributável





Regra geral

Valor da **contraprestação obtida ou a obter** (do adquirente, destinatário ou de um terceiro) pela transmissão de bens ou prestação de serviços

Excepções

| | |
|--|---|
| Não devolução de mercadoria no prazo de 180 dias | Valor constante da factura ou documento equivalente no prazo de 5 dias úteis a contar do momento em que o imposto é devido e exigível |
| Ofertas e afectação a uso pessoal / sector de actividade isento | Preço de aquisição ou preço de custo no momento de realização das operações |
| Operações entre comitente e comissário | Preço de venda deduzido da comissão / preço de compra aumentado da comissão |
| Transmissão de bens objecto de arrematação / venda judicial | Valor da arrematação / venda / valor normal |
| Transmissão de bens e segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades (adquiridos a particulares) | Diferença entre o preço de venda e o preço de compra |
| Operações de seguro (excepto de vida) | Valor total dos prémios de seguro pagos pelo adquirente/destinatário/terceiro à seguradora/resseguradora |



IVA - Perspectiva Micro

08. Valor tributável: Quanto?

Valor tributável nas importações

Valor aduaneiro, determinado nos termos da legislação aduaneira

Devem ser adicionados os seguintes elementos

(caso não estejam já compreendidos)

Direitos de importação, impostos ou taxas devidos (à excepção do próprio IVA)

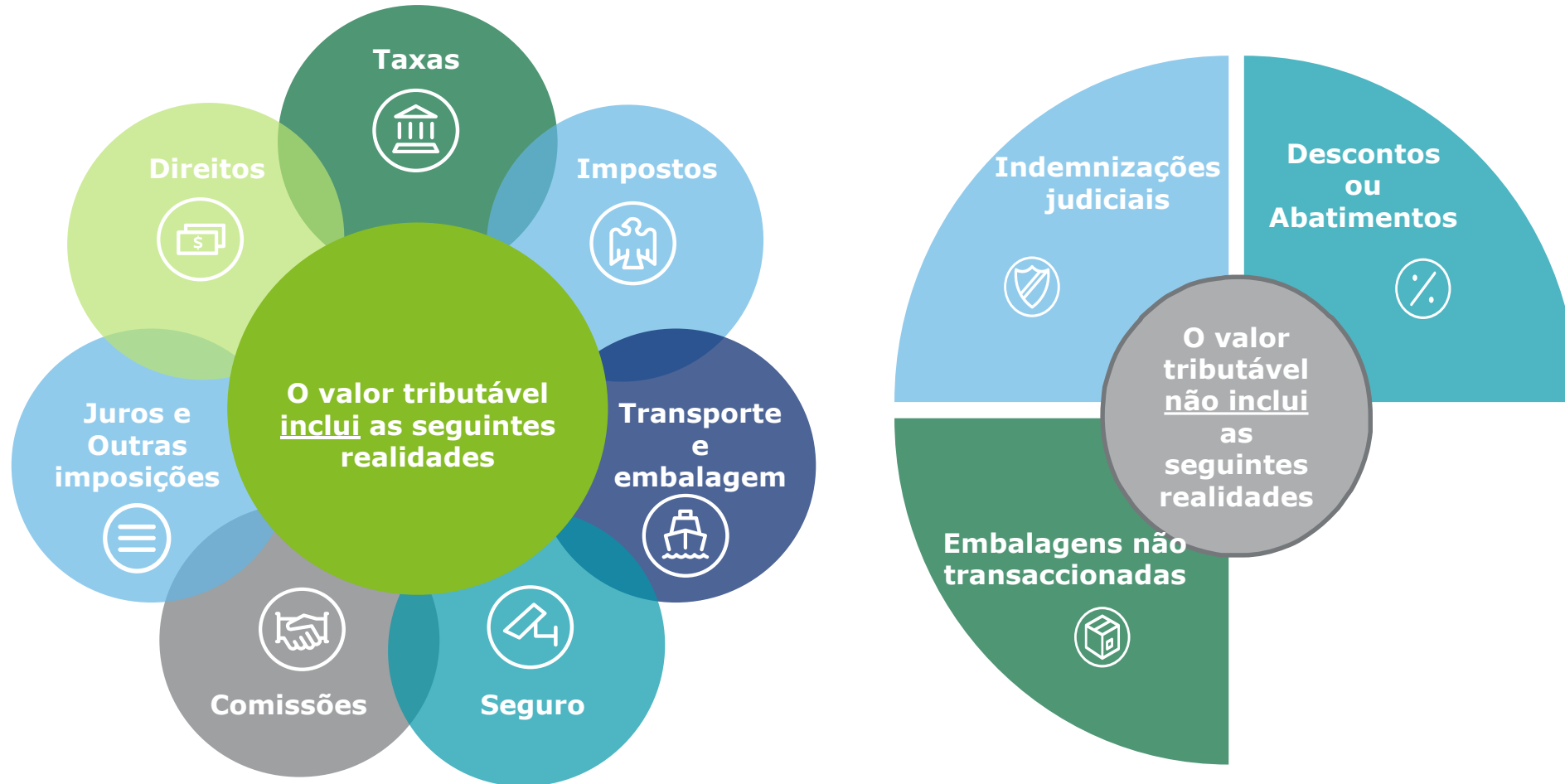
Despesas acessórias que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País

Notas adicionais sobre o valor tributável

- Quando o valor da contraprestação seja inferior ou superior ao valor normal, o valor normal é aplicável, podendo a AGT proceder à sua correcção
- Caso a contraprestação não seja definida no todo ou em parte em dinheiro, o valor tributável é o montante recebido / a receber acrescido do valor normal dos bens/serviços dados em troca
- O valor tributável da entrega de bens ou da prestação de serviços em relação a um **vale de finalidade múltipla** é igual à contraprestação paga pelo vale ou, na ausência de informação quanto a essa contraprestação, ao valor monetário indicado no próprio vale

IVA - Perspectiva Micro

08. Valor tributável: Quanto?





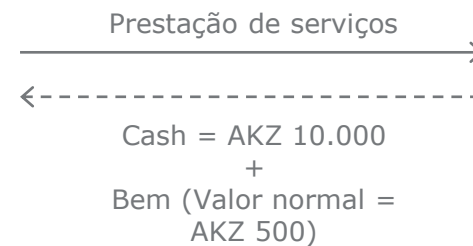
Consolidação de conhecimentos – Prestações recíprocas

A empresa A prestou serviços à empresa B. Como contraprestação recebeu AKZ 10.000 e uma bem cujo valor normal é de AKZ 500. Qual o valor tributável desta operação?

a) AKZ 10.000

b) AKZ 10.500

c) AKZ 500





Consolidação de conhecimentos – Despesas acessórias debitadas

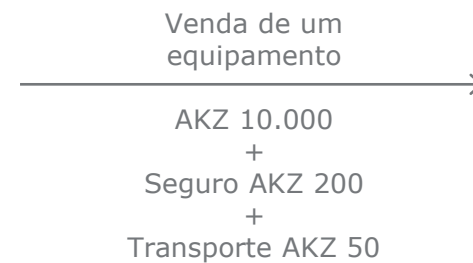
A empresa A vendeu um equipamento à empresa B. Qual o valor tributável desta operação?

a) AKZ 10.000

b) AKZ 10.200

c) AKZ 10.250

Empresa A



Empresa B





- **14%**
- Taxa única: Todos os bens sujeitos e não isentos são taxados a uma única taxa
- Taxa 0% - Operações isentas que conferem direito à dedução
- Regime Transitório (até final de 2020): taxa de **7%** sobre facturação recebida em cada trimestre

09

Isenções



IVA - Perspectiva Micro

09. Isenções



Isenções completas – Com direito à dedução

Produtos alimentares (Anexo I ao CIVA):

- Leite não concentrado e em pó
- Feijão
- Arroz
- Farinha de trigo
- Farinha de milho (fuba de milho)
- Óleo alimentar
- Açúcares de cana
- *Sabão*

Exportações

Algumas operações relacionadas com o comércio internacional

Transportes internacionais de passageiros

(...)





Isenções incompletas – Sem direito à dedução

- Medicamentos com fins terapêuticos e profiláticos (*)
- Livros, incluindo e-books (*)
- Produtos petrolíferos (sujeição a IEC) do Anexo II ao CIVA
- Locação de imóveis destinados a fins habitacionais (excepto actividade hoteleira ou outras com funções análogas)
- Operações sujeitas a SISA
- Exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social
- Transporte colectivo de passageiros
- Operações de intermediação financeira, incluindo a locação financeira, exceptuando-se aquelas em que uma taxa, ou contraprestação, específica e predeterminada é cobrada pelo serviço
- Prestação de seguros e resseguros, de vida
- (...)

(*) Possibilidade de renunciar à isenção

IVA - Perspectiva Micro

09. Isenções



Isenções nas importações

- Importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta
- Importação de mercadorias e equipamentos destinadas exclusivamente à execução de operações petrolíferas e mineiras
- (...)

(*) Possibilidade de renunciar à isenção



Consolidação de conhecimentos

Qualifique as seguintes operações como tributadas, isentas sem direito à dedução e isentas com direito à dedução.

- a) Aquisição de matéria-prima (em Angola) a entidade residente em Moçambique
- b) Aquisição de leite em pó
- c) Locação de imóveis para actividade hoteleira
- d) Concessão de crédito a empresa de produção alimentar



10

Cativação



IVA - Perspectiva Micro

10. Cativação



Cativação de IVA: Pagamento ao Estado do IVA liquidado nas facturas dos fornecedores

Agentes Cativadores

Sociedades investidoras petrolíferas

Estado (excepto Empresas Públicas) e
Autarquias Locais

Banco Nacional de Angola

Seguradoras e Resseguradoras

Operadores de telecomunicações

Bancos Comerciais

- O IVA liquidado pelos fornecedores nas transmissões de bens e serviços a estas entidades não será por eles entregue ao Estado
- O adquirente, agente cativador, será o responsável pela **entrega** ao Estado do IVA incidente sobre a facturação emitida pelos fornecedores (Documento de cobrança)
- O imposto deve ser cativo no momento (mês) da recepção da factura do fornecedor

IVA cativo

100%

50%

IVA - Perspectiva Micro

10. Cativação



Cativação de IVA: Pagamento ao Estado do IVA liquidado nas facturas dos fornecedores

Agentes Cativadores

Sociedades investidoras petrolíferas

Estado (excepto Empresas Públicas) e
Autarquias Locais

Banco Nacional de Angola

Seguradoras e Resseguradoras

Operadores de telecomunicações

Bancos Comerciais

- Submissão electrónica de um **anexo de fornecedores** à declaração periódica até ao **último dia do mês seguinte** ao da cativação (excepto Estado e Autarquias locais)
- **Entrega do IVA** no mesmo prazo supra
- **Dedução** na declaração periódica do mês em que se cativou
- Se o anexo for entregue fora de prazo, a dedução do IVA cativo só pode ser efectuada na declaração periódica do período subsequente

IVA cativo

100%

50%

IVA - Perspectiva Micro

10. Cativação



Cativação de IVA: Pagamento ao Estado **do IVA liquidado nas facturas** dos fornecedores

Agentes Cativadores

Sociedades investidoras petrolíferas

Estado (excepto Empresas Públicas) e
Autarquias Locais

Banco Nacional de Angola

Seguradoras e Resseguradoras

Operadores de telecomunicações

Bancos Comerciais

Sociedades investidoras petrolíferas:
apenas entregarão ao Estado o IVA cativo das operações que não conferem direito à dedução, simultaneamente com a declaração periódica

Serviços prestados pelos Bancos comerciais: os clientes que sejam agentes cativadores não procedem à cativação do IVA quando o fornecedor do bem ou serviço for um Banco Comercial

IVA cativo

100%

50%

IVA - Perspectiva Micro

10. Cativeiração



Consolidação de conhecimentos

A instituição de crédito A adquire serviços de telecomunicações a entidade com residência fiscal em Luanda. Irá entregar ao Estado o IVA devido por esta aquisição de serviços. Qual o mecanismo aplicável no presente caso? A entidade A pode deduzir o IVA incorrido?



IVA - Perspectiva Micro

10. Cativação



Consolidação de conhecimentos

A empresa de produção alimentar B adquire serviços de telecomunicações a entidade com residência fiscal em França. Irá entregar ao Estado o IVA devido por esta aquisição de serviços. Qual o mecanismo aplicável no presente caso? A entidade B pode deduzir o IVA incorrido?



IVA - Perspectiva Micro

10. Cativação



Consolidação de conhecimentos

A entidade B adquire serviços financeiros ao Banco A. Aplica-se o mecanismo da cativação neste caso?





11

Dedução





Operações que conferem direito à dedução do imposto

Operações Tributadas

Transmissões de bens e prestações de serviços tributadas em IVA

Operações Isentas

Transmissão de alguns bens alimentares (incluindo *cesta básica*)

Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

Operações que seriam tributáveis se realizadas em Angola

Despesas acessórias incluídas no valor tributável de bens importados

Operações de seguros

- O imposto pago relativamente a prémios de seguro é dedutível se o adquirente da operação de seguro for um sujeito passivo
- O imposto pago relativo a uma indemnização concedida (no âmbito de um contrato de seguros) é dedutível pela entidade seguradora

IVA - Perspectiva Micro

11. Dedução



Operações que não conferem direito à dedução do imposto



Viaturas de turismo ^(a)

Despesas relativas à aquisição, fabrico, importação, locação, utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões motos e motociclos



Alojamento e alimentação

Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e outras despesas de recepção, incluindo despesas relativas a imóveis incorridas com tais recepções



Tabaco ^(a)

Despesas relativas à aquisição ou importação de tabaco

(a) excepto quando respeitem a serviços cuja exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo



Requisitos a preencher

Quanto aos documentos

Só confere direito à dedução o imposto mencionado nos seguintes documentos em nome e na posse do sujeito passivo:

- Facturas ou documentos equivalentes emitidos nos termos do RJFDE
- Notas de liquidação de direitos aduaneiros
- Recibos emitidos a sujeitos passivos enquadrados no regime de caixa

Quanto à operação

Não pode deduzir-se o imposto:

- Que resulte de operação / preço simulados
- Quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter tido conhecimento, que através da operação invocada para fundamentar o direito em causa participava em fraude, ou evasão, ao imposto

A dedução deve ser efectuada na **declaração do período** em que o imposto se torna exigível ou na declaração **do período seguinte** àquele em que se tiver verificado a recepção das facturas ou documentos equivalentes / documento de cobrança ou declaração de importação

IVA - Perspectiva Micro

11. Dedução



Se a entidade realizar **simultaneamente** operações que conferem e não conferem o direito à dedução deverá deduzir o imposto com base no método do **pro rata**.

A utilização do método da afectação pode ser determinada pela AGT, se aferir a existência de distorções, no decurso de acções de fiscalização.

IVA - Perspectiva Micro

11. Dedução



Dedução parcial – Percentagem de dedução [*Pro rata*]

Volume anual de negócios de n (IVA Excluído) das actividades que dão direito a dedução

Volume anual de negócios de n (IVA Excluído) das actividades efectuadas pelo sujeito passivo

Utilizada %
provisória e
ajustada no
final do ano

Não inclui:

- Transmissões de bens do activo imobilizado
- Operações imobiliárias ou financeiras acessórias à actividade exercida pelo sujeito passivo

A percentagem deve ser arredondada para a centésima imediatamente superior

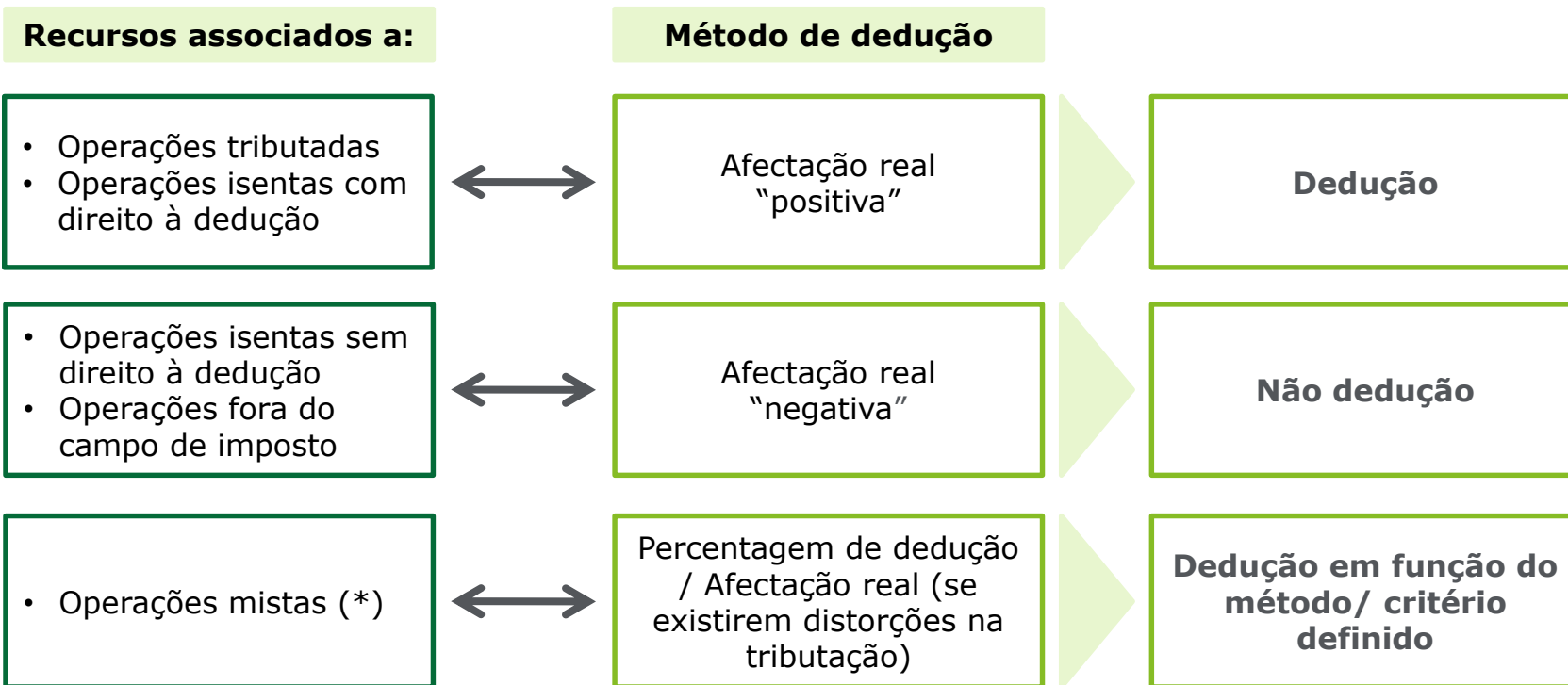
Percentagem provisória corrigida, com correspondente **regularização da dedução efectuada na última declaração do ano** a que respeita

IVA - Perspectiva Micro

11. Dedução



Dedução parcial – Utilização simultânea dos métodos (apenas por indicação da AGT)



(*) Recursos associados simultaneamente a operações que conferem e que não conferem o direito à dedução.

IVA - Perspectiva Micro

11. Dedução



Dedução parcial – Critérios (exemplos)

- Espaço utilizado (pernilagem para actividades tributadas vs. Pernilagem total)



- Recursos utilizados (n.º de empregados ou horas-homem para a actividade que confere direito dedução/total)



- N.º de contratos tributados / N.º total de contratos



- N.º de comissões tributadas vs. Total de comissões (incluindo as gratuitas)





Consolidação de conhecimentos

Uma Imobiliária no âmbito da sua actividade realiza as seguintes operações:

- Celebra contratos de locação de bens imóveis para fins habitacionais e comerciais;
- Transmissão de imóveis habitacionais e comerciais;
- Recebe indemnização pelo incumprimento de contrato.

Que operações devem ser consideradas no cálculo do prorata?

Devem ser incluídos no numerador e/ou denominador?



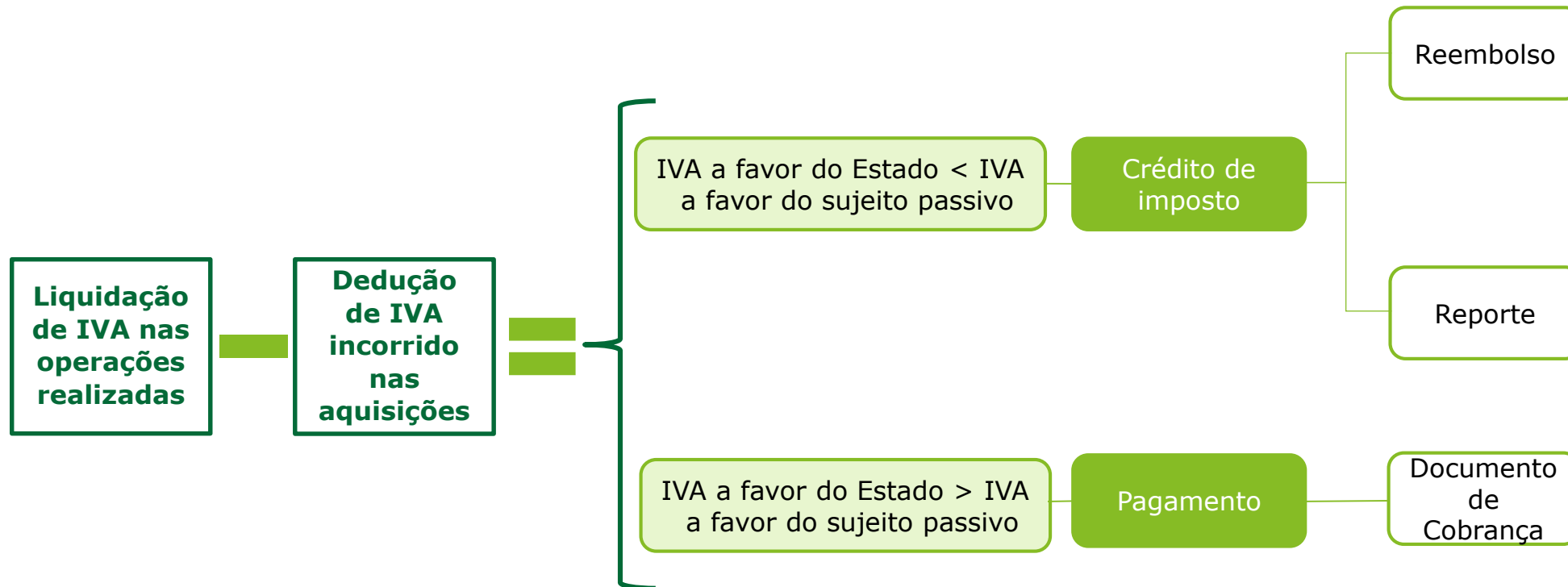
12

Apuramento



IVA - Perspectiva Micro

12. Apuramento



➤ **Existem regras próprias para a Cativação de IVA**

IVA - Perspectiva Micro

12. Apuramento



Reembolso

Valor de crédito
(AKZ)

> 300.000

N.º de meses desde
o início do excesso

3

Sujeito a fiscalização

Independentemente do prazo referido, pode o sujeito passivo solicitar o reembolso quando:

- Cessação de actividade
- Crédito resulte da realização de operações isentas que conferem direito à dedução
- Sujeito passivo passe a enquadrar-se no regime de não sujeição

Prazo para a AGT reembolsar: até ao final do terceiro mês após pedido

Prazo para pagamento do reembolso será suspenso por 30 dias caso não sejam apresentados os documentos que permitam à AGT aferir quanto à legitimidade do reembolso

Findo este prazo sem serem apresentados os elementos, a AGT **procede à anulação / correcção do crédito**

Os reembolsos são concedidos em numerário (transferência bancária) ou certificado de crédito fiscal

O regime dos reembolsos será objecto de regulamentação especial

13

Rectificações



IVA - Perspectiva Micro

13. Rectificações



| Motivo | Quem? | Como / Quando? |
|--|---|---|
| a) Anulação ou redução do valor tributável da operação (após registo) (*) | O fornecedor dos bens ou prestador do serviço | Até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificaram as circunstâncias de alteração da operação |
| b) Rectificações nas facturas ou documentos equivalentes (*) c) Erros nos registos e declaração | O fornecedor dos bens ou prestador do serviço | Obrigatório quando houver imposto a favor do Estado (sem penalidade até ao final do período de imposto seguinte) Facultativa quando houver imposto a favor do sujeito passivo (no prazo de um ano) |

(*) Requisitos a preencher:

- A correcção do valor tributável implica a emissão de nota de crédito / débito
- A regularização do imposto a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando este tiver na sua posse a prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação e que foi reembolsado do imposto
- O adquirente do bem ou destinatário do serviço corrige até ao final do período de imposto seguinte a dedução efectuada

IVA - Perspectiva Micro

13. Rectificações



Créditos de cobrança duvidosa

Créditos em mora há mais de 18 meses a contar da data do vencimento

Requisitos adicionais:

- Existam provas objectivas de imparidade
- Tenham sido efectuadas diligências de cobrança

Como recuperar?

- Apresentação de um **Pedido de Autorização Prévia** (no prazo de 6 meses após serem considerados de cobrança duvidosa)
- 6 meses para a AGT se pronunciar (ou deferimento tácito)
- AGT notifica o adquirente para que este efectue a respectiva regularização do imposto a favor do Estado

Créditos Incobráveis

Créditos considerados incobráveis em resultado de um processo de execução ou de falência

- Em caso de recuperação total ou parcial, obrigação de regularização do IVA na declaração do período de recebimento
- No regime de caixa não é possível regularizar imposto de créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis

14

Regimes especiais



IVA - Perspectiva Micro

14. Regimes Especiais



Regime Transitório (2019 e 2020)

Quem?

Sujeitos passivos com VN (ou operações de importação) superior ao equivalente em Kwanzas ao montante previsto para as Micro empresas (USD 250.000)

[que não se encontrem enquadrados no Regime Geral]

Como?

- Pagamento **trimestral** de IVA (Abril, Julho, Outubro e Janeiro)
- **IVA de 7%** sobre o montante **recebido** de vendas de bens / serviços (excluindo operações isentas) – não deve ser mencionado IVA nas facturas emitidas
- **Autoliquidação** de IVA a uma taxa de 7% sobre o valor **pago** relativamente a aquisição de serviços a prestadores não residentes
- Possibilidade de **dedução até 4% do IVA suportado** nas aquisições de bens e serviços que constem do mapa de fornecedores (se o IVA deduzido for superior ao IVA a entregar ao Estado, reporta para os períodos seguintes até final do regime transitório, considerando-se não recuperável o crédito que persistir no final)
- Aplicação das regras de liquidação e pagamento do Regime Geral (taxa de 7%) aplicáveis a aquisição de serviços a prestadores não residentes efectivamente pagos

IVA - Perspectiva Micro

14. Regimes Especiais



Regime Transitório (2019 e 2020)

Quem?

Sujeitos passivos com VN (ou operações de importação) superior ao equivalente em Kwanzas ao montante previsto para as Micro empresas (USD 250.000)

[que não se encontrem enquadrados no Regime Geral]

Como?

- Submissão **mensal** do **mapa de fornecedores** – aquisições de bens e serviços a fornecedores do Regime Geral e a prestadores de serviços não residentes – sob pena de não poderem recuperar os 4% do IVA suportado
- Submissão **trimestral** da **declaração periódica** simplificada, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês seguinte ao trimestre a que respeita (Abril, Julho, Outubro e Janeiro)

IVA - Perspectiva Micro

14. Regimes Especiais



Regime Transitório (2019 e 2020)

Quem?

Sujeitos passivos com VN (ou operações de importação) superior ao equivalente em Kwanzas ao montante previsto para as Micro empresas (USD 250.000)

[que não se encontrem enquadrados no Regime Geral]

Opção pelo Regime Geral

Possibilidade de adesão voluntária ao Regime Geral

mediante cumprimento dos seguintes **requisitos de verificação cumulativa:**



- Contabilidade organizada
- Cadastro actualizado no Registo Geral de Contribuintes
- Inexistência de dívida fiscal e aduaneira
- Possuir meios adequados para:
 - ✓ a emissão de facturas através de sistemas de processamento de dados (novo Regime Jurídico das Facturas) – *software* certificado
 - ✓ a submissão das declarações fiscais, por transmissão electrónica de dados
 - ✓ a submissão dos elementos da sua facturação e contabilidade – SAF-T (AO)

IVA - Perspectiva Micro

14. Regimes Especiais



Regime de Não Sujeição

Quem?

Sujeitos passivos com VN (ou operações de importação) igual ou inferior ao equivalente em Kwanzas ao montante previsto para as Micro empresas (USD 250.000)

Excepto sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável, bem como os sujeitos passivos cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes

Como?

- **Não liquidação** de IVA na facturação e **não dedução** do IVA suportado nas aquisições
- Obrigatoriedade de envio das declarações de início e de cessação de actividade
- As facturas deverão ser emitidas com a menção "**IVA – Regime de não sujeição**"
- Submissão mensal do **mapa de fornecedores** (quando adquiram **bens e serviços** a sujeitos passivos do Regime Geral)

Esta submissão permitirá a **dedução à colecta** do Imposto sobre o Rendimento **até 10% do IVA** suportado nas aquisições reportadas no mapa de fornecedores.

A efectuar na declaração do imposto devido imediatamente seguinte ao apuramento ou, caso a colecta seja negativa, no exercício imediatamente seguinte até ao prazo de caducidade

IVA - Perspectiva Micro

14. Regimes Especiais



Regime de Não Sujeição

Quem?

Sujeitos passivos com VN (ou operações de importação) igual ou inferior ao equivalente em Kwanzas ao montante previsto para as Micro empresas (USD 250.000)

Excepto sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável, bem como os sujeitos passivos cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes

Opção pelo Regime Geral?

Opção permitida, mediante submissão de declaração de alteração de actividade e aprovação prévia da AGT, se:

- Contabilidade organizada e cadastro actualizado no Registo Geral dos Contribuintes
- Inexistência de dívidas fiscais e/ou aduaneiras
- Emissão de facturas através de sistemas de processamento de dados nos termos do RJFDE
- Submissão electrónica das declarações fiscais e elementos da contabilidade

Opção produz efeitos no dia **1 de Janeiro do ano civil seguinte**

Após adesão ao Regime Geral, obrigatório permanecer, pelo menos, 5 anos

Dedução do imposto relativo às existências adquiridas nos últimos 12 meses

IVA - Perspectiva Micro

14. Regimes Especiais



Regime especial de liquidação e pagamento de imposto (IVA de caixa)

Quem?

Sujeitos passivos com VN (ou volume de importações) \leq ao limite máximo para Pequenas Empresas (exercício anterior) e não realizem operações isentas
ou
distribuidores de energia eléctrica e água potável

Como?

- Adesão através de declaração de alterações e após aprovação prévia pela AGT (produz efeitos a partir de **1 de Janeiro do ano seguinte**)
- Liquidação e pagamento do imposto em função dos **recebimentos** de clientes e **pagamentos** a fornecedores
- Aplicável a todas as operações que tenham por destinatários outros sujeitos passivos de IVA
- Obrigação de comunicação à AGT, por parte das instituições bancárias dos sujeitos passivos que optem por este regime, de todas as movimentações efectuadas nas suas contas bancárias
- Obrigação de permanência por um período de 3 anos
- Os documentos (nos termos do RJFDE) devem ser emitidas numa série especial e conter a menção "IVA - regime de caixa"
- Obrigação de emissão (e comunicação) de recibo (nos termos do RJFDE) pelos montantes recebidos

IVA - Perspectiva Micro

14. Regimes Especiais



Regime especial de liquidação e pagamento de imposto (IVA de caixa)

Quem?

Sujeitos passivos com VN (ou volume de importações) \leq ao limite máximo para Pequenas Empresas (exercício anterior) e não realizem operações isentas
ou
distribuidores de energia eléctrica e água potável

Como? (cont.)

- O imposto é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço (ou no 12.º mês posterior à data de emissão caso o recebimento não ocorra em data anterior)
- Dedução apenas com a posse da factura-recibo ou recibo (ou no 12.º mês posterior à data de emissão caso o pagamento não ocorra antes)

Excepções

- a) Operações de importação, exportação e as actividades conexas
- b) Operações em que o adquirente seja devedor do imposto
- c) Incumprimento de quaisquer obrigações fiscais (12 meses antes à adesão)
- d) Operações cujos pagamentos não sejam efectuados através de contas bancárias

IVA - Perspectiva Micro

14. Regimes Especiais



Operações efectuadas por sociedades investidoras petrolíferas

Regime de isenção

Isonção de IVA na venda de produtos petrolíferos

Pagamento do IVA cativo (100%)

Apenas entregam ao Estado o IVA cativo das operações que não conferem o direito à dedução

Custos fiscalmente aceites em sede de Imposto sobre o rendimento do petróleo



Excepções à dedução do IVA incorrido em custos de produção (salvo se constituírem custos próprios)

- Consumo de água e energia
- Comunicações electrónicas e telecomunicações
- Hotelarias e serviços conexos
- Locação de máquinas e equipamentos (com exclusão das que originem pagamento de royalties)
- Serviços de consultoria, auditoria, engenharia, desde que não assumam um carácter de execução material
- Gestão de estabelecimentos comerciais e imóveis
- Segurança
- Aluguer de viaturas
- Aquisição ou importação de tabaco

IVA - Perspectiva Micro

14. Regimes Especiais



Consolidação de conhecimentos

A entidade A é um contribuinte que teve em 2017 um volume de negócios anual de USD 100.000.

Prepara-se para, em 2019, apresentar à AGT um mapa de fornecedores, no qual constarão as aquisições de bens e serviços efectuados a sujeitos passivos do Regime Geral. Poderá deduzir o IVA incorrido nas suas aquisições de bens e serviços?



IVA - Perspectiva Micro

14. Regimes Especiais



Consolidação de conhecimentos

Serviços de criação de software de contabilidade prestados por uma entidade do regime de IVA de caixa no ano de 2019 mas cujo pagamento foi recebido em 2020.

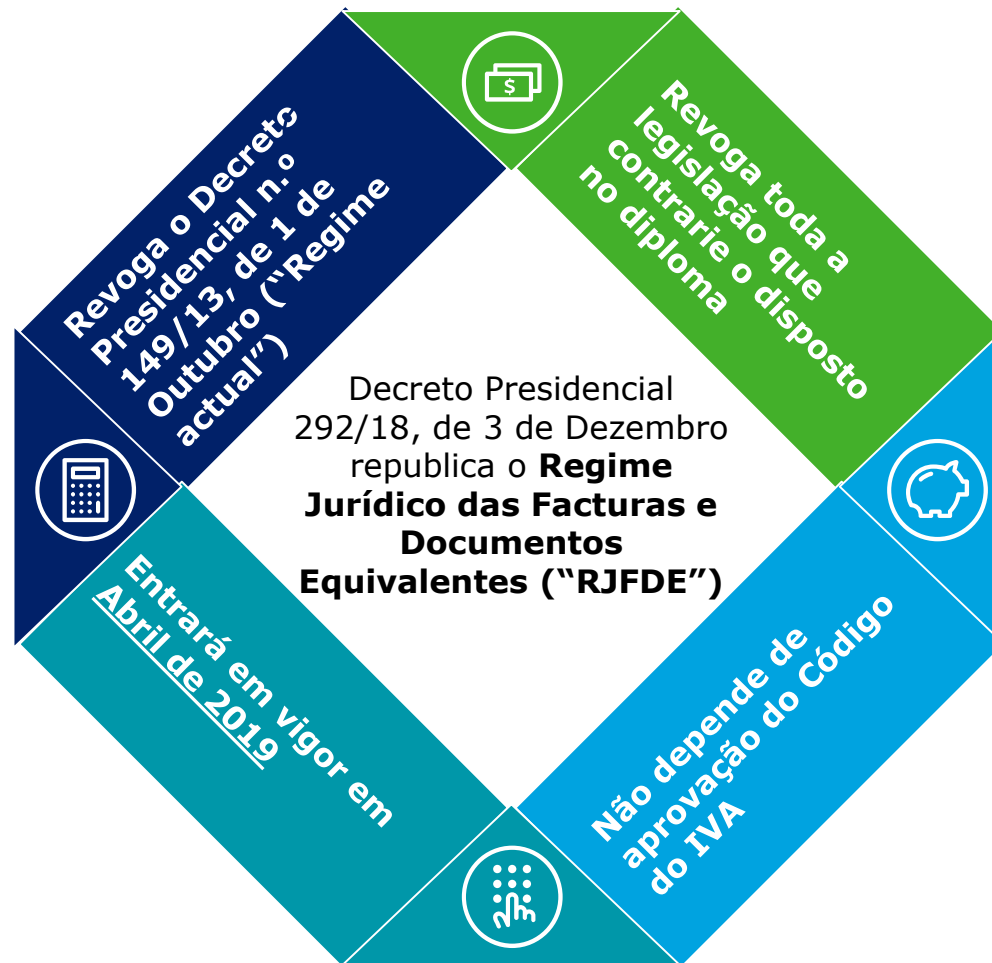
- Em que ano é tributada a operação?
- E se a entidade estivesse no Regime Transitório (e não no de IVA de caixa)?



15

Regime Jurídico das Facturas





Legislação avulsa

15. Regime Jurídico das Facturas



**EMIÇÃO DE FACTURA OU
DOCUMENTO EQUIVALENTE**



REQUISITOS



PROCESSAMENTO



ARQUIVO E CONSERVAÇÃO



Obrigação de emissão da factura

Regime actual

Obrigação da emissão de factura ou documento equivalente **em todas as transmissões onerosas de bens** corpóreos ou incorpóreos **e prestações de serviços** [até ao 5.º dia útil seguinte à data da operação]

Factura - documento comercial que comprova a realização das transmissões de bens ou prestação de serviços devendo conter todos os requisitos de facturação

RJFDE

Obrigação da emissão de factura ou documento equivalente **em todas as transmissões de bens, prestações de serviços, adiantamento ou pagamentos antecipados**, localizados em território nacional [até ao 5.º dia útil seguinte à data da operação]

Factura - documento comercial que formaliza e comprova a transmissão de bens, a prestação de serviços, quaisquer adiantamentos ou pagamentos antecipados, devendo conter todos os requisitos

Não são consideradas facturas: (i) Factura **pró-forma**; (ii) Nota de preço; (iii) Nota de encomenda; (iv) Nota de remessa; (v) Orçamento; (vi) **Borderaux bancários**; (vii) Guia de remessa ou transporte; (viii) Qualquer outro documento emitido não previsto no diploma.



Dispensa de emissão da factura

Regime actual

- a. Transmissão de bens através de aparelhos de distribuição automática, ou de recurso aos sistemas electrónicos
- b. Prestação de serviços em que seja habitual a emissão de documento ao portador (bilhete de ingresso ou de transporte, senha, portagens)

Mantida a obrigação de emissão de talão de venda

RJFDE

- a. Transmissão de bens através de aparelhos de **distribuição automática**, ou de recurso aos sistemas electrónicos ⁽¹⁾
- b. Prestação de serviços em que seja habitual a emissão de **documento ao portador** (bilhete de ingresso ou de transporte, senha, portagens) ⁽¹⁾
- c. Transmissão de bens efectuados por **vendedores ambulantes e feirantes** devidamente autorizados ou licenciados

Apenas quando a aquisição dos bens ou serviços não esteja relacionada com actividade comercial, industrial ou prestação de serviços ou com exercício de profissão liberal e o adquirente seja uma pessoa singular

⁽¹⁾ Dispensa não afasta obrigação de emissão de talões de venda. Caso o cliente solicite emissão de factura, a sua emissão é obrigatória



Conceitos introduzidos na Proposta

Factura genérica

- ✓ Factura única, com periodicidade mensal, emitida por Instituição Financeira que compreende todos os serviços cobrados aos seus clientes, naquele período

Factura global

- ✓ Documento comercial, com periodicidade máxima mensal, que englobe todas as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas durante período em referência
- ✓ Devem estar suportadas por documentos que individualizem as operações, nomeadamente notas de remessa ou de fornecimento que devem ser devidamente identificadas na factura

Factura/Recibo

- ✓ Documento comercial (equiparável ao Recibo) que para além de documentar e comprovar as operações as operações comprova igualmente o seu pagamento total – inclui: (i) factura com a expressão em carimbo “pago”; (ii) a venda a dinheiro; e (iii) aviso/recibo
- ✓ Seguem o regime das facturas (desde que apresentem os respectivos requisitos)



Conceitos introduzidos na Proposta

Factura em formato electrónico

- ✓ Documento comercial emitido electronicamente por *software* de facturação
- ✓ Efeitos jurídicos equiparados às facturas e aos documentos equivalentes e devem ser disponibilizadas aos adquirentes quando solicitadas
- ✓ Disciplina jurídica será estabelecida em diploma próprio, devendo cumprir os requisitos do RJFDE

Recibo

- ✓ Documento comercial que comprova o pagamento parcial ou total do bem ou serviço facturado
- ✓ Podem ser equiparados (para efeitos de prova de factos tributários) a recibos: (i) os comprovativos de transferências bancárias; e (ii) os documentos internos do contribuinte, ou de terceiros que efectuem pagamentos por conta daquele
- ✓ A factura/recibo e o aviso de cobrança/recibo equiparam-se ao Recibo



Conceitos introduzidos na Proposta

Nota de crédito

- ✓ Documento comercial rectificativo de factura ou documento equivalente, aplicável quando o valor de determinada operação é reduzido/anulado [devolução de bens, variação do nível do serviço prestado, ou quaisquer descontos]
- ✓ Deve conter: **(i)** a expressão “anulação ou rectificação”; **(ii)** a identificação do documento anulado/rectificado; **(iii)** prova de que o adquirente tomou conhecimento

Nota de débito

- ✓ Documento comercial equivalente a factura que suporta situações de débito quando não haja obrigação de emissão de factura

Programa informático de facturação

- ✓ Programa informático de emissão de facturas e documentos equivalentes devidamente certificado pela AGT (que garante a numeração sequencial e cronológica e não permite a eliminação dos mesmos)

Legislação avulsa

15. Regime Jurídico das Facturas



Requisito previsto no actual regime



Novo requisito

Requisitos

| | |
|--|--|
| ✓ Numeração sequencial e cronológica por tipo/ano, podendo ser utilizada mais do que uma série | |
| ✓ A data de emissão | |
| ✓ Redacção em Língua Portuguesa | |
| ✓ Nome, NIF e morada do fornecedor | |
| ✓ Nome, NIF e morada do adquirente (que não seja um particular) | |
| ✓ Discriminação dos bens ou serviços prestados, com indicação das quantidades <u>ou unidades de referência</u> . Embalagens não transaccionáveis deve ser objecto de indicação separada com indicação expressa de que foi acordada a sua devolução | |
| ✓ O preço unitário e total em AKZ [salvo as facturas que decorrem do processo de importação ou exportação, que estão sujeitas às regras do comércio internacional] | |
| ✓ As taxas de imposto aplicáveis e o montante de imposto, quando devido. Em caso de taxas diferentes, os montantes devem ser descritos de forma separada | |

Legislação avulsa

15. Regime Jurídico das Facturas



✓ Requisito previsto no actual regime ⚠ Novo requisito

Requisitos

| | |
|---|---|
| ✓ O motivo justificativo da não liquidação do imposto, com indicação da norma que o fundamente | ⚠ |
| ✓ A data e o local em que os bens foram colocados à disposição dos adquirentes, em que os serviços foram prestados, bem como, se aplicável, a data em que foram efectuados pagamentos antecipados | ✓ |
| ✓ A identificação do programa informático de facturação, incluindo, se aplicável, o respectivo número da certificação | ⚠ |
| ✓ NIF e morada do Representante (aplicável a entidades não residentes) | ⚠ |
| ✓ Redacção em Língua Portuguesa | ✓ |

Regras e Requisitos para Validação de Sistemas de Processamento Electrónico de Facturação de Contribuintes –
Decreto Executivo n.º 74/19, de 6 de Março

Talões de venda ou de serviço prestado

- ✓ Datados, numerados sequencialmente
- ✓ Nome, morada e NIF do fornecedor de bens ou prestador de serviços
- ✓ Quantidade e descrição dos bens transmitidos ou serviços prestados
- ✓ Preço e o montante do imposto, quando devido



Processamento de facturas

Regime actual

- a. Dever de emissão através de programas informáticos que garantam numeração sequencial e cronológica dos documentos
- b. Documentos emitidos em duplicado – original destinado ao cliente e cópia ao fornecedor
- c. Possibilidade de emissão de documentos impressos tipograficamente em caso de avaria técnica dos equipamentos ou inoperacionalidade do sistema

Projecto RJFDE

- a. Dever de emissão através de programas informáticos **certificados** pela AGT pelos agentes económicos que tenham um Volume de Negócios igual ou superior USD 250.000 [em AKZ]
- b. Documentos emitidos em **triplicado** – original destinado ao cliente, uma cópia ao fornecedor e outra a acompanhar os bens em circulação
- c. No caso de **reimpressão** de documentos - Incluir da menção "2.ª via, em conformidade com o original"
- d. Possibilidade de emissão de documentos impressos tipograficamente em caso de avaria técnica **justificada** dos equipamentos ou inoperacionalidade do sistema

Os agentes económicos que não estejam em condições de cumprir as regras de processamento e emissão de facturas ou documentos equivalentes, podem recorrer a facturas e documentos equivalentes impressos em tipografias autorizadas



Arquivo de facturas

Regime actual

- a. Arquivo pelo prazo de 5 anos

Projecto RJFDE

- a. Obrigação de arquivar e conservar todas as facturas e documentos equivalentes, bem como os registos relativos à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos utilizados
- b. As facturas emitidas em formato electrónico são conservadas em arquivo digital ou electrónico
- c. As facturas globais e as genéricas podem seguir o regime das facturas em formato electrónico
- d. As cópias de segurança dos documentos arquivados em formato electrónico devem estar disponíveis para consulta imediata sempre que exigidos por uma autoridade oficial



Autofacturação

Entidades do sector da hotelaria, restauração e similares que tenham contabilidade organizada

Emissão de Facturas/Recibos pelos adquirentes de bens ou serviços em substituição dos seus fornecedores

Requisitos:

- Aquisições de produtos dos sectores **agricultura, silvicultura, aquicultura, apicultura, avicultura, pescas e pecuária**
- Máximo: 10% do total de custos das mercadorias vendidas e matérias consumidas da entidade emitente
- Quando o sector de hotelaria, restauração e actividades similares exercer outras actividades, estas não afectam o limite referido anteriormente
- A numeração sequencial e cronológica deve ser diferente da factura ou documento equivalente de vendas ou serviços prestados emitidos

Emissão de factura:

- ✓ no **momento do efectivo pagamento** ao fornecedor

Legislação avulsa

15. Regime Jurídico das Facturas



Consolidação de conhecimentos

A, sujeito passivo inserido no regime de IVA de Caixa emite factura ao seu cliente B pela venda de material de escritório, com os seguintes elementos:

- *N.º de factura;*
- *Data de vencimento;*
- *Nome e NIF da empresa A;*
- *Nome, NIF e morada da empresa B;*
- *Denominação dos bens e valor unitário dos mesmos em USD.*

A factura encontra-se correctamente emitida?



16

Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes





Outros temas

16. Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes



**PROGRAMAS INFORMÁTICOS
CERTIFICADOS**



**SUBMISSÃO FICHEIROS "FACTURAÇÃO" E
"AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS"**



SAF-T (AO)



Outros temas

16. Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Certificação *software* de facturação (“sistemas de procedimento electrónico de dados e facturação”, para mediante requerimento à AGT (através de modelo a aprovar)

Contribuintes cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes

- Obrigatório a partir de 2019

Entidades com VN / importações superior a 50.000.000 AKZ a partir de 2020

- Facultativo em 2019
- Obrigatório a partir de 2020

AGT poderá solicitar esclarecimentos e informações ao produtor do programa, no âmbito dos testes a efectuar

A AGT manterá publicamente disponível uma lista actualizada das versões e sistemas válidos e respectivos produtores

O certificado de validação deve ser emitido pela AGT no prazo de **45 dias** – poderá ser suspenso por motivos imputáveis ao requerente, no âmbito dos testes de conformidade

O certificado tem a **validade de 24 meses**

A AT pode revogar o certificado de validação caso se verifique a alteração dos pressupostos de validação ou dos elementos do programa

Possibilidade de requerer **certificado provisório** caso os produtores de *software* não consigam concluir a parametrização informática até dia 30 de Junho de 2019, o qual terá a duração máxima de **5 meses**



Outros temas

16. Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

O software deve cumprir com os seguintes requisitos:

- Ser produzido por uma **entidade com residência ou representação** em Angola;
- Permitir exportar o **ficheiro electrónico** de processamento de dados;
- Permitir **identificar as alterações** do registo de facturas e documentos rectificativos, bem como outros elementos, através de um algoritmo de cifra assimétrica e de uma chave privada de conhecimento exclusivo do produtor do sistema;
- Ter um **controlo do acesso** ao sistema de processamento electrónico de dados (autenticação);
- Não dispor de qualquer função que, no local ou remotamente, permita **alterar**, directa ou indirectamente, a informação de natureza fiscal, **sem gerar evidência** agregada à informação original;
- Observar os **demais requisitos técnicos** que sejam aprovados por acto próprio do Ministério das Finanças Públicas, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração da AGT;
- Caso emitam quaisquer documentos que confirmam a entrega de mercadorias ou a prestação de serviços (que não facturas ou documentos equivalentes) devem permitir a inclusão dos respectivos requisitos e a indicação de que não serve de factura
- Os documentos emitidos, em modo de treino, pelos equipamentos ou sistemas de processamento electrónico de dados não validados, devem conter menção expressa de tal facto



Outros temas

16. Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

O software deve cumprir com os seguintes requisitos:

Regras e Requisitos para Validação de Sistemas de Processamento Electrónico de Facturação de Contribuintes – Decreto Executivo n.º 74/19, de 6 de Março

- Os documentos que não sejam facturas ou documentos rectificativos, que sejam susceptíveis de apresentação ao cliente, devem conter de forma evidente a sua natureza e a expressão "**Este documento não serve de factura**";
- Os documentos entregues ao cliente assinado pelo programa informático de facturação (e.g. factura) deve conter obrigatoriamente 4 caracteres dessa assinatura e a expressão "**Processado por programa validado n.º xxxx/AGT**" [e.g. "PbRc-Processado por programa validado n.º 0000/AGT"], enquanto os não sejam susceptíveis de serem assinados (e.g. recibo), devem conter a expressão "**Emitido por programa validado n.º xxxx/AGT**";
- Os documentos impressos **não poderão conter valores negativos** (excepto nos casos de anulação de registos que já integram o documento ou para acerto de estimativas nas prestações de serviços continuadas) – nos restantes casos devem ser emitidos documentos rectificativos de facturas;
- Sempre que da impressão dos documentos resultar **mais do que uma página**, devem exibir em todas elas a designação do **tipo de documento**, a respectiva **numeração**, os **valores acumulados** (transportados e a transportar), o respectivo **nº de página e o nº total de páginas** – os valores totais de base tributável, impostos e total do documento devem constar exclusivamente da última página;
- Os elementos fiscalmente relevantes (menções obrigatórias, elementos identificativos e a natureza do documento) devem ser **impressos pelo programa** informático de facturação e não pré-impressos (excepto os logótipos).



Outros temas

16. Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Documentos emitidos por máquinas registadoras

- Equipamentos ou sistemas de processamento electrónico de dados que emitam documentos (para além das factura) que confirmam a entrega de mercadorias ou prestação de serviços, nomeadamente as designadas consultas de mesa, devem cumprir os seguintes requisitos
- ✓ Emissão em número sequencial com
 - data e hora de emissão
 - denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor / prestador
 - denominação usual e quantidades dos bens / serviços
 - preço líquido de imposto e montante de imposto devido, ou preço com inclusão de imposto
 - indicação de que não serve de factura
- ✓ Registo dos documentos numa série específica, em base de dados, no rolo interno da fita da máquina ou no jornal electrónico, evidenciando igualmente os documentos anulados
- ✓ Os documentos emitidos, em modo de treino, devem conter a menção expressa de tal facto



Outros temas

16. Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Ficheiro XML

✓ Ficheiro de auditoria tributária que incluirá os dados de facturação, contabilização e inventário, permitindo a sua exportação legível num formato comum

• Em 2019:

- Obrigatório para sujeitos passivos no regime geral
- Facultativo para os sujeitos passivos com volume de negócios anual superior a 50.000.000 AKZ

• A partir de 2020:

- Obrigatório para todos os contribuintes com volume de negócios anual superior a 50.000.000 AKZ

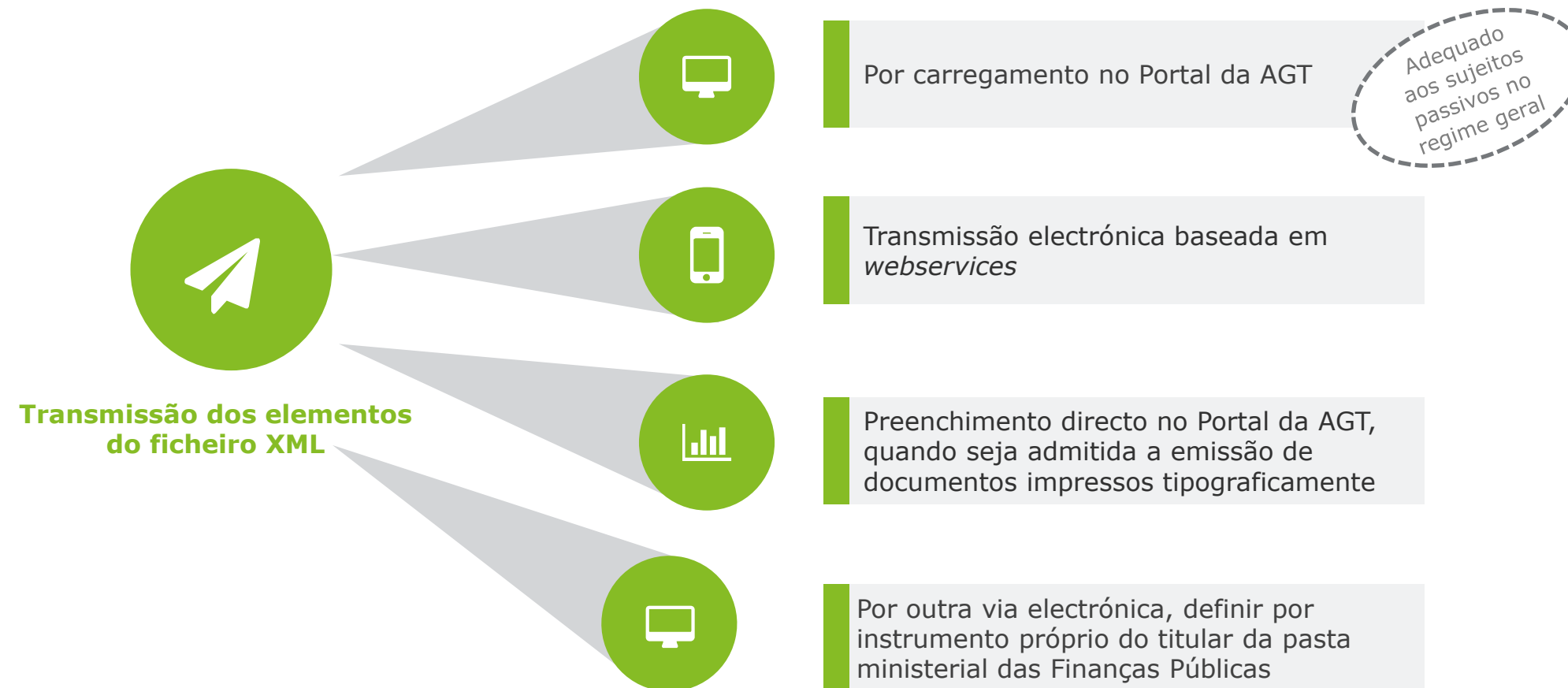
- **Submissão mensal** do ficheiro do tipo "Facturação" e "Aquisição de bens e serviços" com as operações realizadas no mês anterior até ao último dia do mês seguinte
- No que respeita ao ficheiro de **facturação** pode ser gerado **um ficheiro para cada estabelecimento**, apenas se o sistema de faturação não estiver centralizado
- A geração do ficheiro deve ser sempre efectuada para um determinado **período anual** de tributação, total ou parcial e o ficheiro relativo à **contabilidade** deve ser **único** para cada período a que respeita

Outros temas

16. Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

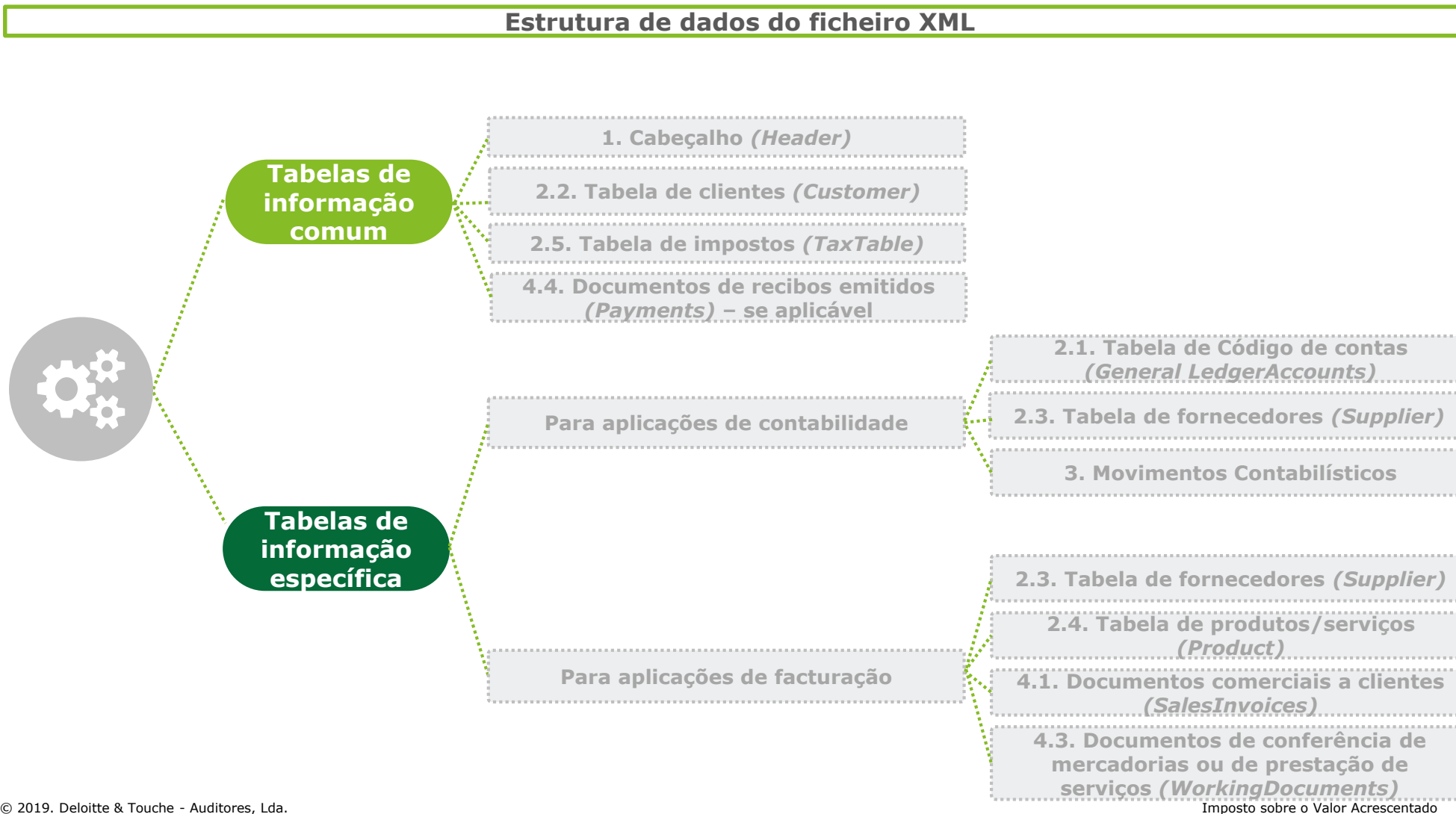


Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes



Outros temas

16. Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes





Outros temas

16. Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Tipos de ficheiros

- ✓ "I" – Contabilidade integrada com a facturação
- ✓ "C" – Contabilidade
- ✓ "F" – Facturação
- ✓ "P" – Facturação Parcial
- ✓ "R" – Recibos
- ✓ "S" – Autofacturação
- ✓ "A" – Aquisição de bens e serviços
- ✓ "Q" – Aquisição de bens e serviços integrada com a facturação



Outros temas

16. Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Estrutura de dados do ficheiro XML

"I" – Contabilidade integrada com a facturação

1. Cabeçalho (Informações gerais)

2. Tabelas Mestres

- 2.1. Código de Contas
- 2.2. Clientes
- 2.3. Fornecedores
- 2.4. Produtos/Serviços
- 2.5. Impostos

3. Movimentos Contabilísticos

"I" – Contabilidade integrada com a facturação (cont)

4. Documentos Comerciais

- 4.1. Documentos de venda
- 4.2. Documentos de movimentação de mercadorias
- 4.3. Documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviço
- 4.4. Documentos de recibos emitidos



Outros temas

16. Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Estrutura de dados do ficheiro XML

"C" – Contabilidade

- 1. Cabeçalho (Informações gerais)**
- 2. Tabelas Mestres**
 - 2.1. Código de Contas
 - 2.2. Clientes
 - 2.3. Fornecedores
 - 2.5. Impostos
- 3. Movimentos Contabilísticos**

"F" – Facturação

- 1. Cabeçalho (Informações gerais)**
- 2. Tabelas Mestres**
 - 2.2. Clientes
 - 2.4. Produtos/Serviços
 - 2.5. Impostos
- 4. Documentos Comerciais**
 - 4.1. Documentos de venda
 - 4.3. Documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços
 - 4.4. Documentos de recibos emitidos



Outros temas

16. Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Estrutura de dados do ficheiro XML

"R" – Recibos

- 1. Cabeçalho (Informações gerais)**
- 2. Tabelas Mestres**
 - 2.2. Clientes
 - 2.5. Impostos
- 4. Documentos Comerciais**
 - 4.4. Documentos de recibos emitido

"S" – Autofacturação

- 1. Cabeçalho (Informações gerais)**
- 2. Tabelas Mestres**
 - 2.2. Clientes
 - 2.4. Produtos/Serviços
 - 2.5. Impostos
- 4. Documentos Comerciais**
 - 4.1. Documentos de venda



Outros temas

16. Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Estrutura de dados do ficheiro XML

"A" – Aquisição de bens e serviços

1. Cabeçalho (Informações gerais)

2. Tabelas Mestres

2.3. Fornecedores

2.5. Impostos

1. Documentos Comerciais de Fornecedores (Invoices)

"Q" – Aquisição de bens e serviços integrada com facturação

1. Cabeçalho (Informações gerais)

2. Tabelas Mestres

2.2. Clientes

2.3. Fornecedores

2.4. Produtos/Serviços

2.5. Impostos

4. Documentos Comerciais

4.1. Documentos de venda

4.3. Documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviço

4.4. Documentos de recibos emitidos

1. Documentos Comerciais de Fornecedores (Invoices)



Outros temas

16. Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

- Na coluna "Obrigatório":
 - o símbolo * corresponde a campo de preenchimento obrigatório
 - o símbolo # corresponde ao campo de escolha alternativa
 - espaço em branco corresponde a campo de escolha alternativa, que deve ser preenchido desde que a informação exista no repositório de dados da aplicação, o que poderá ser comprovado na respectiva documentação
- Na coluna "Formato" a dimensão dos campos do tipo de texto é indicada em número de caracteres
- As datas são indicadas no seguinte formato data: *AAAA-MM-DD*
- Registos temporais são indicados no formato data e hora: *AAAA-MM-DDThh:mm:ss* [sem incluir a zona horária e milissegundos]



Outros temas

16. Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Regime de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

Autofacturação

A responsabilidade da geração do ficheiro é do **emitente** (i.e., do cliente que se autofactura).

O cliente deve disponibilizar ao seu fornecedor o ficheiro, sempre que este seja exigido, com os dados das tabelas utilizadas, nomeadamente:

Tabela 1. Cabeçalho *(Header)*

- Campos 1.2. a 1.8. preenchidos com dados relativos ao fornecedor;
- Preencher campo 1.4. – Sistema contabilístico (*TaxAccountBasis*) com código S

Tabela 2.2. Clientes *(Customer)*

Preencher com os dados relativos ao emitente

Tabela 2.4. Produtos/Serviços *(Product)*

Preencher com os registos dos produtos/serviços mencionados nos documentos

Tabela 4.1. Documentos comerciais a clientes *(Sales invoices)*

Preencher com os documentos relativos ao fornecedor em que o campo 4.1.4.3.1. – Estado actual do documento (*InvoiceStatus*) esteja preenchido com o código S

17

Obrigações declarativas



Outros temas

17. Obrigações declarativas



Reporte de operações – declarações e mapas anexos (a submeter electronicamente)

Regime transitório

| | |
|---|---|
| Declaração de início de actividade | Pode ser efectuada durante o período transitório (excepto, pessoas que pratiquem uma só operação tributável e Estado e Autarquias Locais) |
| Declarações de alterações | No prazo de 15 dias a contar da alteração relevante, sempre que necessário |
| Declaração de cessação de actividade | No prazo de 30 dias a contar da data de cessação |
| Declaração periódica de IVA | Até ao último dia do mês seguinte ao final do trimestre a que respeita a declaração simplificada de IVA |
| Mapa de fornecedores inseridos no regime geral e de prestadores de serviços não residentes | Até ao último dia do mês seguinte |
| Anexos às declarações periódicas de IVA | Não existe obrigatoriedade de submissão |

Outros temas

17. Obrigações declarativas



| | | | |
|--|---------------------------|---|---|
| | | Data: _____ | |
| 01 - TIPO DE DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO DO REGIME TRANSITÓRIO DO IVA (Artigo XX do código do IVA) | | 02 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL _____ | |
| 03 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE 1 - NOME/DESIGNAÇÃO _____ | | | |
| 04 - INDIQUE O TRIMESTRE DE PAGAMENTO DO IVA <input type="checkbox"/> NO PRAZO <input type="checkbox"/> FORA DO PRAZO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO 1 <input type="checkbox"/> ABRIL (Janeiro, Fevereiro e Março) 3 <input type="checkbox"/> OUTUBRO (Julho, Agosto e Setembro) 2 <input type="checkbox"/> JULHO (Abril, Maio e Junho) 4 <input type="checkbox"/> JANEIRO (Outubro, Novembro e Dezembro) | | | |
| 05 - SECTOR, CÓDIGO DE ACTIVIDADE E APURAMENTO DO IMPOSTO | | | |
| 1º INDÚSTRIA CAE: _____ Tipo: _____ | Operações sujeitas: _____ | Operações isentas: _____ | Valor Tributável: _____ Taxa: _____ Imposto devido: _____ |
| 2º COMÉRCIO CAE: _____ Tipo: _____ | Operações sujeitas: _____ | Operações isentas: _____ | Valor Tributável: _____ Taxa: _____ Imposto devido: _____ |
| 3º PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CAE: _____ Tipo: _____ | Operações sujeitas: _____ | Operações isentas: _____ | Valor Tributável: _____ Taxa: _____ Imposto devido: _____ |
| 4º OUTROS CAE: _____ Tipo: _____ | Operações sujeitas: _____ | Operações isentas: _____ | Valor Tributável: _____ Taxa: _____ Imposto devido: _____ |
| TOTAL DAS OPERAÇÕES: _____ | | TOTAL: _____ | TOTAL: _____ |



Reporte de operações – declarações e mapas anexos (a submeter electronicamente)

Regime de não sujeição

| | |
|--|---|
| Declaração de início de actividade | Pode ser efectuada durante o período transitório (excepto, pessoas que pratiquem uma só operação tributável e Estado e Autarquias Locais) |
| Declarações de alterações | No prazo de 15 dias a contar da alteração relevante, sempre que necessário |
| Declaração de cessação de actividade | No prazo de 30 dias a contar da data de cessação |
| Declaração periódica de IVA | Não existe obrigatoriedade de submissão |
| Mapa de fornecedores inseridos no regime geral | Até ao último dia do mês seguinte |
| Anexos às declarações periódicas de IVA | Não existe obrigatoriedade de submissão |

Outros temas

17. Obrigações declarativas



Reporte de operações – declarações e mapas anexos (a submeter electronicamente)

Regime geral

Declaração de início de actividade

No prazo de 15 dias contados do início de actividade (até 60 dias após a publicação da lei)

Declarações de alterações

No prazo de 15 dias a contar da alteração relevante, sempre que necessário

Declaração de cessação de actividade

No prazo de 30 dias a contar da data de cessação

Declaração periódica de IVA

Até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, sendo aplicável mesmo que não sejam realizadas operações tributadas

Anexos às declarações periódicas de IVA

No mesmo prazo de entrega da declaração periódica de IVA

Outros temas

17. Obrigações declarativas



| 01 - REGIME DO IVA | | 02 - DECLARAÇÃO | | 03 - MAPAS ANEXO | | 04 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL | |
|--|--|---|--|---|--|-------------------------------------|--|
| | | <h3>DECLARAÇÃO PERIÓDICA MODELO 7</h3> | | | | | |
| 1 <input type="checkbox"/> REGIME GERAL 2 <input type="checkbox"/> REGIME DE CAIXA | 1 <input type="checkbox"/> NO PRAZO 2 <input type="checkbox"/> FORA DO PRAZO 3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO | 4 <input type="checkbox"/> ANEXO DE FORNECEDORES (AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS) 5 <input type="checkbox"/> ANEXO DE REGULARIZAÇÃO DE CLIENTES 6 <input type="checkbox"/> ANEXO DE REGULARIZAÇÃO DE FORNECEDORES | <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> | | | | |
| 05 - PERÍODO DA DECLARAÇÃO | | | | 06 - REPARTIÇÃO FISCAL DE DOMICÍLIO | | | |
| Ano: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> | | Mês: <input type="text"/> <input type="text"/> _____ (Mês por extenso) | | Código: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> | | Descrição da Repartição: _____ | |
| 07 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE | | | | | | | |
| 1 - NOME/DESIGNAÇÃO: _____ | | | | 3 <input type="checkbox"/> Na qualidade de representante fiscal | | | |
| 2 - REPRESENTANTE FISCAL: _____ | | | | 4 - Caso tenha alteração a efectuar ao seu Cadastro, assinale aqui <input type="checkbox"/> | | | |
| 08 - EXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES | | | | | | | |
| Não havendo operações tributáveis, assinale aqui <input type="checkbox"/> | | | | 1 <input type="checkbox"/> e submeta a declaração | | | |
| Se realizou operações tributáveis, assinale aqui <input type="checkbox"/> | | | | 2 <input type="checkbox"/> continue no quadro 09 | | | |

Outros temas

17. Obrigações declarativas



Quadro 12 desenvolve estas operações

| 09 - APURAMENTO DO IMPOSTO REFERENTE AO PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO | | | | | |
|---|--|---|------------------------------------|---|----|
| TIPO DE OPERAÇÃO | | Base Tributável | Imposto a favor do sujeito passivo | Imposto a favor do Estado | |
| 1 | Transmissão de bens e prestação de serviços em que liquidou imposto | 1 | | 2 | |
| 2 | Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelo regime de caixa (art. 60.º do CIVA) | 3 | | 4 | |
| 4 | Operações em que o IVA foi cativo pelo declarante (art. 21.º do CIVA) | 5 | 6 | 7 | |
| 4 | Operações em que o IVA foi cativo pelo cliente (art. 31.º do CIVA) | 8 | 9 | | |
| 5 | Transmissões de bens e prestações de serviços em que não liquidou imposto | | | | |
| | Isentas com direito à dedução | 10 | | | |
| | Isentas sem direito à dedução (art. 12.º excluindo a alínea a) do CIVA) | 11 | | | |
| | Não tributadas (art. 10.º do CIVA) | 12 | | | |
| 4 | Aquisição de serviços fornecidos por um prestador que não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio em Angola, cujo imposto foi liquidado pelo declarante (art. 29.º do CIVA) | 13 | 14 | 15 | |
| 6 | Aquisição de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo | | | | |
| | Meios Fixos e Investimentos | 16 | 17 | | |
| | Existências/Inventários | 18 | 19 | | |
| | Outros bens de consumo | 20 | 21 | | |
| | Serviços: | 22 | 23 | | |
| 7 | Imposto dedutível nas importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo | 24 | 25 | | |
| 8 | Regularizações mensais ou anuais notificadas pela AGT | | 26 | 27 | |
| 9 | Regularizações mensais ou anuais, efectuadas pelo sujeito passivo | | 28 | 29 | |
| | | | | PERCENTAGEM ESTIMADA (DEDUÇÃO PARCIAL PRO RATA) | 30 |
| SOMAS | | 31 | 32 | 33 | |
| | | (31=1+3+5+8+10+11+12+13+16+18+20+22+24) | (32=6+9+14+17+19+21+23+25+26+28) | (33=2+4+7+15+27+29+30) | |

Outros temas

17. Obrigações declarativas



| Apuramento do período | |
|--|---|
| Valor da utilização do excesso a reportar de períodos anteriores | Se o valor inscrito no campo 32 for superior ao do campo 33, Campo 34=32-33 34 |
| | Se o valor inscrito no campo 33 for superior ao do campo 32, Campo 35=33-32 35 |
| UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. O campo 36 só poderá ser preenchido se tratar-se de declaração apresentada dentro do prazo legal. | |
| | Excesso a reportar dos períodos anteriores 36 |
| 10 - IMPOSTO A PAGAR AO ESTADO | |
| 1 - ENTIDADE COMPETENTE: | ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA |
| | IVA: 37 |
| | (37=35-36) |
| 11 - IMPOSTO A RECUPERAR | |
| 38 CRÉDITO DO IMPOSTO (38=34+36) | 1. REPORTE PARA O PERÍODO SEGUINTE 39 |
| | 2. PEDIDO DE REEMBOLSO 40 |
| Se esta declaração for apresentada fora do prazo legal, por razões imputáveis ao contribuinte, este quadro não poderá ser preenchido. Os pedidos de reembolso deverão observar as disposições legais aplicáveis (Artigo 26.º do CIVA) | |

Outros temas

17. Obrigações declarativas



12 - DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 9

A - Valores de base tributável inscritos no campo 01 do quadro 9

| | | |
|--|----|--|
| Adiantamento transmissão de bens e prestação de serviços tributadas | 41 | |
| Amostras e ofertas para além do limite legal | 42 | |
| Operações sujeitas a tributação da margem | 43 | |
| Operações efectuadas ao abrigo e) e f) do n.º 3 do art. 5.º e do n.º 2 do art. 6.º do CIVA | 44 | |

B - Valores de base tributável inscritos no campo 04

| | | |
|------------------------------------|----|--|
| Operações destinadas à exportação | 45 | |
| Bens da lista anexa (cesta básica) | 46 | |

C - Operações abrangidas pelo regime de IVA de caixa

| | | |
|---|----|--|
| Facturas de transmissão de bens e prestação de serviços (Valor Facturado) | 47 | |
| Recibos de transmissão de bens e prestação de serviços (Valor recebido) | 48 | |

Outros temas

17. Obrigações declarativas



| 13 - APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO | 14 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA |
|--|---|
| <p>A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO RELEVANTE:</p> <p>DATA: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/></p> <p>LOCAL: <input type="text"/></p> | <p>Nome: <input type="text"/></p> <p>NIF: <input type="text"/></p> <p>Nº da Ordem <input type="text"/></p> <p>DATA: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/></p> |
| 15 - OBSERVAÇÕES | |
| <div style="border: 1px solid black; height: 150px;"></div> | |
| <p>A APRESENTAR NO PERÍODO SEGUINTE A QUE RESPEITAM AS OPERAÇÕES OU AO MÊS ANTERIOR, CASO NÃO TENHAM OCORRIDO OPERAÇÕES ACTIVAS NEM PASSIVAS</p> | |

Outros temas

17. Obrigações declarativas



Anexo de Regularizações de Fornecedores – Regime Geral

| AGT ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA | | ANEXO DE FORNECEDORES - MODELO 7 Regularizações | | | | | | | | | | | | |
|---|----------------|--|------------|---|-------------------|---------------------|------------------|--|---------------|------------------|---------------|-------|-----------|----------------------------|
| 01 - PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO E NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL | | | | | | | | | | | | | | |
| Ano: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> | | | | Mês: <input type="text"/> <input type="text"/> _____ (Mês por extenso) | | | | NIF: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> | | | | | | |
| 02 - NOME, DESIGN/SOCIAL DO SUJEITO PASSIVO E DO REPRESENTANTE LEGAL | | | | | | | | | | | | | | |
| NOME/DESIGNAÇÃO: _____ | | | | | | | | | | | | | | |
| 03 - REGULARIZAÇÕES DE IVA SUPORTADO | | | | | | | | | | | | | | |
| N.º de Ordem | OPERAÇÕES | NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL | NOME/FIRMA | TIPO DE DOCUMENTO | DATA DO DOCUMENTO | NÚMERO DO DOCUMENTO | VALOR DA FACTURA | VALOR TRIBUTÁVEL | IVA SUPORTADO | IVA REGULARIZADO | IVA DEDUTÍVEL | | TIPOLOGIA | LINHA DE DESTINO NO MODELO |
| | | | | | | | | | | | % | VALOR | | |
| | REGULARIZAÇÃO | | | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | IMOB | 32 |
| | DECL. ANTERIOR | | | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | IMOB | 18 |
| | REGULARIZAÇÃO | | | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | SERV | 32 |
| | DECL. ANTERIOR | | | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | SERV | 22 |
| | REGULARIZAÇÃO | | | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | |
| | DECL. ANTERIOR | | | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | |
| | REGULARIZAÇÃO | | | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | |
| | DECL. ANTERIOR | | | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | |
| TOTAL | | | | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | | 0,00 |

Outros temas

17. Obrigações declarativas



Consolidação de conhecimentos

Um sujeito passivo inserido no regime transitório pode apresentar a sua declaração de início de actividade a 31 de Dezembro de 2019?

A empresa A submeteu a sua declaração periódica relativa a Janeiro de 2019 a 20 de Fevereiro de 2019. Procedeu de forma correcta?

A empresa B, de produção alimentar, adquiriu peças para reparar as suas máquinas de processamento de cereais. Onde deverá declarar estas peças na declaração periódica?



18

Obrigações contabilísticas





Registo contabilístico – o que muda?

Registo dos bens do activo imobilizado

- Registo obrigatório dos bens do activo imobilizado – controlo das deduções e regularizações
- O registo deve conter informação quanto à data da aquisição, valor de imposto suportado e imposto dedutível
- O registo deve ser efectuado até ao fim do prazo previsto para a submissão da declaração periódica de IVA, contado a partir de:
 - Da data da recepção da factura ou documento equivalente que comprove a aquisição do bem;
 - Da data da conclusão das obras em bens imóveis;
 - Da data em que devam ser processadas as rectificações.



Outros temas

18. Obrigações contabilísticas

Plano Geral de Contabilidade – Regime Geral

A conta 34.5 – Imposto sobre o Valor Acrescentado, tem o seguinte desdobramento:

- a) 34.5.1 – IVA suportado;
- b) 34.5.2 – IVA dedutível;
- c) 34.5.3 – IVA liquidado;
- d) 34.5.4 – IVA regularizações;
- e) 34.5.5 – IVA apuramento;
- f) 34.5.6 – IVA a pagar;
- g) 34.5.7 – IVA a recuperar;
- h) 34.5.8 – IVA reembolsos pedidos;
- i) 34.5.9 – IVA liquidações officiosas.



Plano Geral de Contabilidade – Regime Geral

34.5.1 – IVA suportado

- i. 34.5.1.1 – Existências
- ii. 34.5.1.2 – Meios fixos e investimentos
- iii. 34.5.1.3 – Outros bens e serviços

34.5.2 – IVA dedutível

- i. 34.5.2.1 – Existências
- ii. 34.5.2.2 – Meios fixos e investimentos
- iii. 34.5.2.3 – Outros bens e serviços

34.5.3 – IVA liquidado

- i. 34.5.3.1 – Operações gerais
- ii. 34.5.3.2 – Operações abrangidas pelo regime de IVA de caixa
- iii. 34.5.3.3 – Autoconsumo e operações gratuitas
- iv. 34.5.3.4 – Operações especiais

34.5.4 – IVA regularizações

- i. 34.5.4.1 – Mensais a favor do sujeito passivo
- ii. 34.5.4.2 – Mensais a favor do Estado
- iii. 34.5.4.3 – Anual por cálculo do pró rata definitivo
- iv. 34.5.4.4 – Outras regularizações anuais



Plano Geral de Contabilidade – Regime Geral

34.5.5 – IVA apuramento

- i. 34.5.5.1 – Apuramento do regime de IVA normal
- ii. 34.5.5.2 – Apuramento do regime de IVA de caixa

34.5.6 – IVA a pagar

- i. 34.5.6.1 – IVA a pagar de apuramento
- ii. 34.5.6.2 – IVA a pagar de cativo
- iii. 34.5.6.3 – IVA a pagar de liquidações officiosas

34.5.7 – IVA a recuperar

- i. 34.5.7.1 – IVA a recuperar de apuramentos
- ii. 34.5.7.2 – IVA a recuperar de cativo

34.5.8 – IVA reembolsos pedidos

- i. 34.5.8.1 – Reembolsos pedidos
- ii. 34.5.8.2 – Reembolsos deferidos
- iii. 34.5.8.3 – Reembolsos indeferidos
- iv. 34.5.8.4 – Reembolsos reclamados, recorridos ou impugnados

As subcontas do quinto grau podem ser desdobradas em outras subcontas em função da especificidade de cada actividade do sujeito passivo, devendo justificar no relatório técnico anexo as demonstrações financeiras da sua criação

Outros temas

18. Obrigações contabilísticas



Plano Geral de Contabilidade – Regime Geral

(*) - a cada período de tributação

| # | Nome | Débito | Crédito | Saldo |
|--|-----------------------------|--|--|---|
| 34.5 Imposto sobre o Valor Acrescentado | | | | |
| 34.5.1 IVA suportado | | | | |
| 34.5.1.1 | Existências | Debita-se pelo IVA suportado em todas as aquisições | Credita-se por contrapartida na # 34.5.2 - IVA Dedutível | Saldo nulo (*) excepto para sujeitos passivos do regime de IVA de Caixa para operações abrangidas por este regime |
| 34.5.1.2 | Meios fixos e investimentos | | | |
| 34.5.1.3 | Outros bens e serviços | | | |
| 34.5.2 IVA dedutível | | | | |
| 34.5.2.1 | Existências | Debita-se pelo montante de IVA dedutível, por contrapartida da # 34.5.1 - IVA Suportado ou Debito pelos valores de IVA dedutível | Credita-se para transferência do saldo respeitante ao período de tributação por débito da: # 34.5.5.1. - Apuramento do regime de IVA normal ou # 34.5.5.2 - Apuramento do regime de IVA de caixa | Saldo nulo (*) |
| 34.5.2.2 | Meios fixos e investimentos | | | |
| 34.5.2.3 | Outros bens e serviços | | | |

Outros temas

18. Obrigações contabilísticas



Plano Geral de Contabilidade – Regime Geral

| # | Nome | Natureza | Débito | Crédito | Saldo |
|-----------------------------|--|----------|--|---|---|
| 34.5.3 IVA liquidado | | | | | |
| 34.5.3.1 | Operações gerais | | Debita-se pela transferência do saldo do período de tributação por contrapartida da # | Credita-se o imposto liquidado nas facturas ou documentos equivalentes emitidos pelo sujeito passivo | |
| 34.5.3.2 | Operações abrangidas pelo regime de IVA de caixa | | 34.5.5.1. - Apuramento do regime de IVA normal ou # 34.5.5.2. - Apuramento do regime de IVA de caixa | | |
| 34.5.3.3 | Autoconsumo e operações gratuitas | Credora | Debita-se pela transferência do saldo respeitante ao período de tributação por contrapartida da # 75.3.1.2 - Imposto sobre o Valor Acrescentado | Credita-se pelo IVA a liquidar pela afectação ou utilização de bens a fins estranhos à empresa, de operações gratuitas ou da afectação de bens a sector isentos | Saldo nulo (*) excepto para sujeitos passivos do regime de IVA de Caixa para operações abrangidas por este regime |
| 34.5.3.4 | Operações especiais | | Debita-se pela transferência do saldo do período de tributação por contrapartida da # 34.5.5.1. - Apuramento do regime de IVA normal ou # 34.5.5.2. - Apuramento do regime de IVA de caixa | Credita-se pelo valor do IVA a autoliquidar | |

Outros temas

18. Obrigações contabilísticas



Plano Geral de Contabilidade – Regime Geral

| # | Nome | Natureza | Débito | Crédito | Saldo |
|----------------------------------|------------------------------------|-------------------|--|--|-------|
| 34.5.4 IVA regularizações | | | | | |
| 34.5.4.1 | Mensais a favor do sujeito passivo | Natureza devedora | Debita-se pelas regularizações motivadas por erros ou omissões no apuramento do imposto, devoluções, descontos, abatimentos, reduções, rescisões e anulações de contratos por parte de clientes por contrapartida das contas que originaram a rectificação | Creditada por contrapartida da # 34.5.5.1 - Apuramento do regime de IVA normal ou 34.5.5.2 - Apuramento do regime de IVA de caixa | |
| 34.5.4.2 | Mensais a favor do Estado | Natureza credora | Debitada por contrapartida da # 34.5.5.1 - Apuramento do regime de IVA normal ou 34.5.5.2 - Apuramento do regime de IVA de caixa | Credita-se pelas regularizações motivadas por erros ou omissões no apuramento do imposto, devoluções, descontos, abatimentos, reduções, rescisões e anulações de contratos decorrentes da relação com fornecedores, por contrapartida das contas que originaram a rectificação, e debita-se por contrapartida da conta | |

Outros temas

18. Obrigações contabilísticas



Plano Geral de Contabilidade – Regime Geral

| # | Nome | Natureza | Débito | Crédito | Saldo |
|----------------------------------|--|----------|--|---------|---|
| 34.5.4 IVA regularizações | | | | | |
| 34.5.4.3 | Anual por cálculo do pró rata definitivo | | Esta subconta destina-se a registar as regularizações aplicáveis a qualquer tipo de bens ou serviços, no fim do ano, a débito ou crédito da subconta em referência, por contrapartida das contas onde forem contabilizadas as aquisições cujo imposto dedutível é objecto de rectificação | | O saldo da subconta 34.5.4.3 – Anual por cálculo do pro-rata definitivo, é transferido para a conta 34.5.5.1 – Apuramento do regime de IVA normal ou 34.5.5.2 – Apuramento do regime de IVA de caixa, consoante o caso, no período de apuramento do imposto em que foram registadas as respectivas regularizações |
| 34.5.4.4 | Outras regularizações anuais | | Esta subconta destina-se a registar outras regularizações anuais não expressamente previstas nas subcontas anteriores, a efectuar, em qualquer dos casos, no final do ano. Em caso de utilização desta conta, deve o sujeito passivo justificar e fundamentar nos serviços da Administração Fiscal | | |

Outros temas

18. Obrigações contabilísticas



Plano Geral de Contabilidade – Regime Geral

| # | Nome | Natureza | Débito | Crédito | Saldo |
|------------------------------|---------------------------------------|--|--|---|----------------|
| 34.5.5 IVA apuramento | | | | | |
| 34.5.5.1 | Apuramento do regime de IVA normal | Natureza credora ou devedora do sujeito passivo perante o Estado | Por contrapartida das contas: # 34.5.2 - IVA dedutível # 35.5.4. - IVA regularizações (saldo devedor) e # 34.5.7. - IVA a recuperar | Por contrapartida das contas: # 34.5.3 - IVA liquidado e # 34.5.4 - IVA regularizações (saldo credor) | Saldo nulo (*) |
| 34.5.5.2 | Apuramento do regime de IVA de caixa | | Se o saldo dos movimentos for credor: débito por contrapartida da # 34.5.6.1 - IVA a pagar de apuramento | Se o saldo dos movimentos for devedor: crédito por contrapartida # 34.5.7.1 - IVA a recuperar de apuramento | |
| 34.5.6 IVA a pagar | | | | | |
| 34.5.6.1 | IVA a pagar de apuramento | Natureza credora | Débito por contrapartida das # 43 - Depósitos à ordem ou # 45 - Caixa | Creditada por contrapartida da # 34.5.5.1 - Apuramento do regime de IVA normal ou # 34.5.5.2 - Apuramento do regime de IVA de caixa (sempre que o saldo desta seja credor). | |
| 34.5.6.2 | IVA a pagar de cativo | | | Creditada pelo montante de imposto cativo aquando a aquisição dos bens e serviços, por contrapartida das respectivas contas de fornecedores | |
| 34.5.6.3 | IVA a pagar de liquidações officiosas | | | Creditada por contrapartida da # 34.5.9 - IVA liquidações officiosas | |

Outros temas

18. Obrigações contabilísticas



Plano Geral de Contabilidade – Regime Geral

| # | Nome | Natureza | Débito | Crédito | Saldo |
|-------------------------------|--------------------------------|-------------------|---|---|-------|
| 34.5.7 IVA a recuperar | | | | | |
| 34.5.7.1 | IVA a recuperar de apuramentos | Natureza devedora | Debitada por contrapartida da # 34.5.7.1 - Apuramento do regime de IVA normal ou # 34.5.5.2 - Apuramento do regime de IVA de caixa, sempre que o saldo desta última for devedor | Creditada por contrapartida da # 34.5.8.1 - Reembolsos pedidos ou, caso se opte pelo reporte do crédito: # 34.5.5.1 - Apuramento do regime de IVA normal ou # 34.5.5.2 - Apuramento do regime de IVA de caixa | |
| 34.5.7.2 | IVA a recuperar de cativo | | Debitada pelo montante de imposto cativo pelos clientes, por contrapartida das respectivas contas de clientes | Creditada por contrapartida da # 34.5.5.1 - Apuramento do regime de IVA normal ou # 34.5.5.2 - Apuramento do regime de IVA de caixa | |

Outros temas

18. Obrigações contabilísticas



Plano Geral de Contabilidade – Regime Geral

| # | Nome | Natureza | Débito | Crédito | Saldo |
|---------------|--|-------------------|--|---|-------|
| 34.5.8 | IVA reembolsos pedidos | | | | |
| 34.5.8.1 | Reembolsos pedidos | | Debitada por contrapartida da # 34.5.7.1 IVA a recuperar de apuramento | | |
| 34.5.8.2 | Reembolsos deferidos | | Debitada por contrapartida da # 34.5.8.1 - Reembolsos pedidos | Creditada por contrapartida das contas: # 43 - Depósitos à ordem ou # 45 - Caixa ou # 34.6 - Certificado de crédito fiscal a compensar | |
| 34.5.8.3 | Reembolsos indeferidos | Natureza devedora | Debitada por contrapartida da # 34.5.8.1 - Reembolsos pedidos | Creditada por contrapartida da # 75.3.1.2 - Imposto sobre o Valor Acrescentado ou # 34.5.8.4 Reembolsos reclamados recorridos ou impugnados | |
| 34.5.8.4 | Reembolsos reclamados recorridos ou impugnados | | Debitada por contrapartida da # 34.5.8.3 - Reembolsos indeferidos | Creditada por contrapartida da # 34.5.8.2 - Reembolsos deferidos ou # 75.3.1.2 - Imposto sobre o Valor Acrescentado | |
| 34.5.9 | IVA liquidações officiosas | Natureza devedora | Debita-se por contrapartida da # 34.5.6.3 - IVA a pagar de liquidações officiosas. | Havendo pagamento, credita-se por contrapartida da # 75.3.1.2 - Imposto sobre o Valor Acrescentado | |

19

Penalidades



Outros temas

19. Penalidades



| Infracção | Multa | | Outras Considerações |
|--|-------------------------|---------------------------|---|
| | De | a | |
| Falta ou atraso na submissão electrónica de qualquer declaração fiscal ou documento electrónico exigível | 5.862 UCF por infracção | | <ul style="list-style-type: none"> • Dolo: os limites são elevados para o dobro • Presume-se dolosa a falta de submissão da declaração periódica ou quaisquer dos seus anexos • Regularização da situação nos 30 após o final do prazo para cumprimento da obrigação: os limites são reduzidos para metade |
| Falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida do imposto em factura ou documento equivalente e a falta de entrega, total ou parcial do imposto | n/a | n/a | <ul style="list-style-type: none"> • Deve observar-se o disposto no Código Geral Tributário |
| Falta de entrega do imposto autoliquidado / cativo | 569 UCF | Dobro do imposto em falta | <ul style="list-style-type: none"> • Não existe coima para o atraso no pagamento do imposto cativo (deverão ser aplicáveis, pelo menos, juros de mora) |

Outros temas

19. Penalidades



| Infracção | Multa | | Outras Considerações |
|--|--|---|---|
| | De | a | |
| Não emissão de factura | 15% do valor da factura não emitida para incumprimento reiterado | | <ul style="list-style-type: none"> • Incumprimento reiterado: não emissão de factura em mais de 4 transmissões de bens ou serviços; • Apuramento do valor da factura – Métodos previstos no n.º 3 do artigo 15.º do RJFDE |
| | 7% do valor da factura não emitida | | |
| Omissão ou indicação errada na factura dos seguintes elementos : <ul style="list-style-type: none"> • Preço • Número de identificação fiscal • Endereço • Nome da entidade emitente | 5% da factura emitida, por cada factura | | |

Outros temas

19. Penalidades



| Infracção | Multa | | Outras Considerações |
|---|---|---|----------------------|
| | De | a | |
| Omissão ou indicação errada na factura dos restantes elementos obrigatórios mencionados no RJFDE | 1% da factura emitida, por cada factura | | |
| Incumprimento das regras de arquivamento | 1% da factura emitida, por cada factura | | |
| Falta ou submissão fora do prazo legal do ficheiro electrónico de processamento de dados | AKZ 300.000, por cada infracção | | |
| Alteração dos registos sem identificação e justificação das mesmas relativos ao ficheiro electrónico de processamento de dados | AKZ 500.000 | | |

Outros temas

19. Penalidades



Consolidação de conhecimentos

O Banco ON, inscrito no regime geral, foi notificado para pagamento de coima por atraso na apresentação da declaração periódica de Agosto de 2019. Considerando que o Banco regularizou a sua situação a 15 de Novembro, quais os montantes mínimos e máximos de multa aplicável?

E se a mesma situação se aplicar a um sujeito passivo no regime transitório?

A entidade A, inserida no regime de caixa, não coloca nas facturas que emite a menção "IVA – autoliquidação", qual a penalidade aplicável?



Dúvidas / Questões ?





“Deloitte” refere-se a Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido (DTTL), ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro e respectivas entidades relacionadas. A DTTL e cada uma das firmas membro da sua rede são entidades legais separadas e independentes. Aceda a www.deloitte.com/pt/about para saber mais sobre a nossa rede global de firmas membro.

Esta comunicação contém apenas informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas (“Rede Deloitte”). Antes de qualquer acto ou omissão que o possa afectar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. Nenhuma entidade da Rede Deloitte pode ser responsabilizada por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

